PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 14/07/2016 18:03:40

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de julho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 14/07/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5782

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/07/2016

PUBLICAÇÃO ATO DE ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000401-6
RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS: DR. SOLANO DE CAMARGO - OAB/SP 149.754 E OUTROS
RECORRIDO: MORENA CLARA - CARISSA LOPES AZEVEDO - ME
ADVOGADA: DRª SUELLEN PINHEIRO MORAIS OAB/RR 823

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002685-4
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A E OUTROS
RECORRIDO: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR 847

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.002246-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B
RECORRIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700639-2
AGRAVANTE: CARLOS GONÇALVES SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/RR 354-A

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 14 DE JULHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

BO0EKVBim/p7KNQDAShJx5CRomY=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 14/07/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de julho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000208-5 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE: HELENO DOS SANTOS TORRES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
2º APELANTE: WILLAME VALE DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.016869-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: VICTOR DAVID BEZERRA ROJAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
2º APELADO: JOSÉ AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/RR Nº 766-N
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.184879-7 - BOA VISTA/RR
APELANTES: PEDRO PINTO DE SOUZA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.10.000994-0 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: CLEALBERTH DUTRA GUIMARÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000378-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ANDERSON DA SILVA COLARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005607-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILSON MARQUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000585-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RAINOR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO BEM FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - RÉU QUE APÓS A PRONÚNCIA EMPREENDEU FUGA DO SISTEMA CARCERÁRIO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - NÃO CABIMENTO - INDÍCIOS DE INCIDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 12 de julho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000662-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS – OAB/RR Nº 350-B
PACIENTE: RUDOECIO ARAÚJO DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - ELEMENTOS CONCRETOS - PRISÃO PREVENTIVA NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO - PLURALIDADE DE RÉUS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA - FALTA DE ENERGIA NA COMARCA - CASO FORTUITO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - WRIT CONHECIDO - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, em 12 de julho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.173520-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MASSILON OLIVEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=
SICOJURR - 00052841

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 168 DO CÓDIGO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE - ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti . Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, em 12 de julho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008874-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU - DOSIMETRIA ESCORREITA - DOSIMETRIA BEM FUNDAMENTADA - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 12 de julho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.001464-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTES: JOÃO DO NASCIMENTO MACHADO FILHO E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (EM CONCURSO DE AGENTES). AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. FURTO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. EXTENSA LISTA DE BENS SUBTRAÍDOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE UM DOS ACUSADOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA JÁ ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0047.12.1464-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Crimina Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o Ministério Público Graduado, em desprover o apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0047.13.700637-6 – RORAINÓPOLIS/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. ERIKA SEFFAIR RIKER – OAB/AM Nº 7735
EMBARGADO: GILDEONE ROQUE MELO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Banco do Brasil apontando divergência na colocação do apelante.
Eis o relato necessário. Decido.
O recurso não merece conhecimento, isso porque restou caracterizada a perda do objeto, já que a contradição existente foi sanada, de oficio, conforme decisão proferida nos autos do agravo regimental n°. 000.16.000260-6, publicada no DJE n°. 5708 de 22/03/2016.
Ante o exposto, nego seguimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do artigo 932, III do NCPC, posto que manifestamente inadmissíveis.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 24 de junho de 2016

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808656-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO KLEBER DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0808656-42.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo-o com resolução do mérito, expondo que a parte autora não juntou nos autos laudo médico que indique o grau de lesão além de não ter se submetido ao exame pericial determinado em juízo, motivo pelo qual o pedido autoral não pode ser acolhido.
Aduz a apelante, em síntese, que o MM Juiz a quo julgou seu pedido, improcedente com julgamento de mérito, sob a motivação da parte autora não ter comparecido à perícia médica designada nos autos e que determinada juntada do endereço eletrônico, para intimação pesoal, tal determinação não foi cumprida.
Alega que, foi apresentado o endereço eletrônico como pedido mas, o Apelante não compareceu à perícia pelos seguintes motivos: […] o Apelante não pode comparecer à perícia médica designada pois encontrava-se no interior a trabalho o que impossibilitou a comunicação com o mesmo. É importante

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

salientar, Excelência, que o Apelante não compareceu a perícia por que não ficou sabendo pois encontrava-se no interior, o que dificultou a comunicação com a mesma, informa ainda que onde o comunicante fica não possui rede telefônica tendo que ir até a vila pra poder se comunicar.[...].

Defende ainda, que o Juiz de 1º grau, ao proferir sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal, no que concerne a garantia de acesso à justiça.

Por fim, requereu a reforma da sentença, julgando-se totalmente provida a pretensão autoral ou a devolução ao juízo a quo para a realização de nova perícia judicial.

Em suas contrarrazões (E.P.50.1), o apelado, requer a manutenção da sentença defendendo que não há, qualquer, erro no procedimento do juízo a quo, uma vez que não obstante o Juiz ter designado perícia para aferir se existia algum valor a ser complementado, o autor simplesmente não compareceu, demonstrando mero descaso com o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

É o breve relato.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV c/c art.1.010, §3º, do NCPC).

O juízo de primeira instância julgou improcedente o processo, extinguindo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, em síntese, por a parte autora não ter comprovado os aotos constitutivos de seu direito.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O Princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifico que foi designada perícia judicial para o dia 11 de setembro de 2015, bem como expedido ato ordinatório para intimação do autor e seu patrono, no dia 26 de agosto de 2015 (E.P.31).

A certidão sobre a não realização da perícia judicial, foi juntada no dia 02 de outubro de 2015 (E.P.34.1), por fim, a sentença foi proferida no dia 03 de novembro de 2015 (E.P.36.1).

O autor não se insurgiu, tempestivamente, contra a determinação da intimação eletrônica da parte, nem apresentou a justificativa de sua ausência ao juízo de primeiro grau.

Portanto, verifico que o presente recurso de apelação consiste, apenas, em justificar, tardiamente, os motivos pelos quais o Apelante não compareceu à perícia judicial, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 1.010, do NCPC, in verbis:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão. (Sem grifos no original)

Conforme se verifica das razões constantes da peça recursal, apelante não tomou conhecimento da data designada para perícia tendo em vista as dificuldades decorrentes do acesso aos meios de comunicação e, portanto, o proferimento da sentença com julgamento do mérito, descumpre o que determina a Constituição Federal sobre as garantias de acesso à justiça.

Entretanto, verifico que as impugnações dispostas neste recurso de Apelação Civil, não são suficientes para desconstituir os fundamentos constantes da sentença proferida pelo juízo a quo.

Com efeito, presente a ausência de combate aos fundamentos da sentença de piso, nesta Apelação Cível, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E

Câmara - Única

mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).
Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c art.932, inciso III, ambos do NCPC, não conheço da presente Apelação Cível, por não ter sido impugnado especificamente o fundamento da sentença.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 12 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810602-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCA SOARES LIMA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0810602-49.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo-o com resolução do mérito, expondo que a parte autora não juntou nos autos laudo médico que indique o grau de lesão além de não ter se submetido ao exame pericial determinado em juízo, motivo pelo qual o pedido autoral não pode ser acolhido.
Aduz a apelante, em síntese, que o MM Juiz a quo julgou seu pedido, improcedente com julgamento de mérito, sob a motivação da parte autora não ter comparecido à perícia médica designada nos autos e que determinada juntada do endereço eletrônico, para intimação pessoal, tal determinação não foi cumprida.

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

Alega que, foi apresentado o endereço eletrônico mas o Apelante não compareceu à perícia designada pelos seguintes motivos […] o Apelante não pode comparecer a perícia médica designada por encontrar-se no interior da cidade, visitando sua filha o que impossibilitou a comunicação com a Apelante. É importante salientar, Excelência, que o Apelante não compareceu à perícia porque não ficou sabendo, pois encontrava-se no interior, o que dificultou a comunicação com a mesma. […].

Defende ainda, que o Juiz de 1º grau, ao proferir sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal, no que concerne a garantia de acesso à justiça.

Por fim, requereu a reforma da sentença, julgando-se totalmente provida a pretensão autoral ou a devolução ao juízo a quo para a realização de nova perícia judicial.

Em suas contrarrazões (E.P.53.1), o apelado, requer a manutenção da sentença defendendo que não há, qualquer, erro no procedimento do juízo a quo, uma vez que não obstante o Juiz ter designado perícia para aferir se existia algum valor a ser complementado, o autor simplesmente não compareceu, demonstrando mero descaso com o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

É o breve relato.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV c/c art.1.010, §3º, do NCPC).

O juízo de primeira instância julgou improcedente o processo, extinguindo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, em síntese, por a parte autora não ter comprovado os aotos constitutivos de seu direito.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O Princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifico que foi designada perícia judicial para o dia 26 de agosto de 2015, bem como expedido ato ordinatório para intimação do autor e seu patrono, no dia 07 de agosto de 2015 (E.P.32).

O e-mail, para intimação pessoal do autor, foi enviado no dia 18 de agosto de 2015 (E.P.36.1), e a certidão sobre a não realização da perícia judicial, no dia 04 de setembro de 2015 (E.P.37.1), por fim, a sentença foi proferida no dia 03 de novembro de 2015 (E.P.39.1).

O autor não se insurgiu, tempestivamente, contra a determinação da intimação eletrônica da parte, nem apresentou a justificativa de sua ausência ao juízo de primeiro grau.

Portanto, verifico que o presente recurso de apelação consiste, apenas, em justificar, tardiamente, os motivos pelos quais o apelante não compareceu à perícia judicial, não reunindo, sequer, condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 1.010, do NCPC, in verbis:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão. (Sem grifos no original)

Conforme se verifica das razões constantes da peça Recursal, o Apelante não tomou conhecimento da data designada para perícia tendo em vista as dificuldades decorrentes do acesso aos meios de comunicação e, portanto, o proferimento da sentença com julgamento do mérito, descumpre o que determina a Constituição Federal sobre as garantias de acesso à justiça.

Entretanto, verifico que as impugnações dispostas neste recurso de Apelação Civil, não são suficientes para desconstituir os fundamentos constantes da sentença proferida pelo juízo a quo.

Com efeito, presente a ausência de combate aos fundamentos da sentença de piso, nesta Apelação Cível, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que

Câmara - Única

mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).
Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c art.932, inciso III, ambos do NCPC, não conheço da presente Apelação Cível, por não ter sido impugnado especificamente o fundamento da sentença.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 12 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001061-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADO: CRYSTIAN WILLIAN DE ANDRADE BAZILIO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS – OAB/RR Nº 510
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos n.º 0918050-55.2010.8.23.0010, o qual concedeu a tutela de urgência pleiteada para determinar o pagamento de pensão em favor dos Agravados na razão de 2/3 do salário mínimo atual, até o dia 10 de cada mês, com termo final em 08/01/2043, data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos.

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

A decisão agravada ainda determinou que após os filhos completarem 25 (vinte e cinco) anos cessará o pensionamento quanto a estes, passando a autora Raimunda Lima Oliveira a receber a integralidade do valor da pensão.
Aduziu a parte Agravante, em síntese, que não há nos autos prova de que a Agravada era companheira do de cujus, razão pela qual entende não ser cabível a concessão de pensão sem a confirmação da existência de vínculo com o falecido.
Afirmou, ainda, que a decisão demonstra-se ultra petita, tendo em vista que o pedido formulado pelos autores foi de pensão no importe de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, contados da data do falecimento até o dia em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco anos), por sua vez, a decisão concedeu a pensão no valor solicitado, contudo extrapolou o limite e arbitrou como termo final a data em que o de cujus completaria 70 (setenta) anos.
Também sustentou que a forma de pagamento por meio de depósito judicial vai de encontro com os princípios da eficiência e da economia processual, vez que o pagamento mediante depósito em conta corrente evitaria atrasos, descumprimento da ordem judicial e eventuais tumultos processuais.
Requereu medida liminar, a fim de que a decisão vergastada seja suspensa quanto a Agravada Raimunda e, no mérito, o provimento do recurso para fins de não conceder pensão para a Agravada, bem como a mudança na forma do pagamento, com mudança na data de realização deste.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não trouxe argumentos suficientes para comprovar a presença dos requisitos supracitados.
Isso porque, as alegações apresentados em suas razões recursais referem-se apenas ao mérito do recurso, portanto, trata-se de matéria que será apreciada oportunamente, quando do julgamento do Agravo.
De mais a mais, a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação também não restou demonstrada, na medida em que a pensão arbitrada mostra-se em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811591-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JESSE DEANE SILVA PALHARES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0811591-55.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo-o com resolução do mérito,

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

expondo que a parte autora não juntou nos autos laudo médico que indique o grau de lesão além de não ter se submetido ao exame pericial determinado em juízo, motivo pelo qual o pedido autoral não pode ser acolhido.

Aduz a apelante, em síntese, que o MM Juiz a quo julgou seu pedido, improcedente com julgamento de mérito, sob a motivação da parte autora não ter comparecido à perícia médica designada nos autos e que determinada juntada do endereço eletrônico, para intimação pessoal, tal determinação não foi cumprida.

Alega que, foi apresentado o endereço eletrônico mas o Apelante não compareceu à perícia designada pelos seguintes motivos […] o Apelante não pode comparecer a perícia médica designada por encontrar-se no interior da cidade, visitando sua filha o que impossibilitou a comunicação com a Apelante. É importante salientar, Excelência, que o Apelante não compareceu à perícia porque não ficou sabendo, pois encontrava-se no interior, o que dificultou a comunicação com a mesma. […].

Defende ainda, que o Juiz de 1º grau, ao proferir sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal, no que concerne a garantia de acesso à justiça.

Por fim, requereu a reforma da sentença, julgando-se totalmente provida a pretensão autoral ou a devolução ao juízo a quo para a realização de nova perícia judicial.

Em suas contrarrazões (E.P.47.1), o apelado, requer a manutenção da sentença defendendo que não há, qualquer, erro no procedimento do juízo a quo, uma vez que não obstante o Juiz ter designado perícia para aferir se existia algum valor a ser complementado, o autor simplesmente não compareceu, demonstrando mero descaso com o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

É o breve relato.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV c/c art.1.010, §3º, do NCPC).

O juízo de primeira instância julgou improcedente o processo, extinguindo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, em síntese, por a parte autora não ter comprovado os aotos constitutivos de seu direito.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O Princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifico que foi designada perícia judicial para o dia 26 de agosto de 2015, bem como expedido ato ordinatório para intimação do autor e seu patrono, no dia 07 de agosto de 2015 (E.P.26).

O e-mail, para intimação pessoal do autor, foi enviado no dia 18 de agosto de 2015 (E.P.30.1), e a certidão sobre a não realização da perícia judicial, no dia 04 de setembro de 2015 (E.P.31.1), por fim, a sentença foi proferida no dia 03 de novembro de 2015 (E.P.33.1).

O autor não se insurgiu, tempestivamente, contra a determinação da intimação eletrônica da parte, nem apresentou a justificativa de sua ausência ao juízo de primeiro grau.

Portanto, verifico que o presente recurso de apelação consiste, apenas, em justificar, tardiamente, os motivos pelos quais o apelante não compareceu à perícia judicial, não reunindo, sequer, condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 1.010, do NCPC, in verbis:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão. (Sem grifos no original)

Conforme se verifica das razões constantes da peça Recursal, o Apelante não tomou conhecimento da data designada para perícia tendo em vista as dificuldades decorrentes do acesso aos meios de comunicação e, portanto, o proferimento da sentença com julgamento do mérito, descumpre o que determina a Constituição Federal sobre as garantias de acesso à justiça.

Entretanto, verifico que as impugnações dispostas neste recurso de Apelação Civil, não são suficientes para desconstituir os fundamentos constantes da sentença proferida pelo juízo a quo.

Com efeito, presente a ausência de combate aos fundamentos da sentença de piso, nesta Apelação Cível, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

Câmara - Única

mlEt/cWrRTr7yYjlDPtCZdas70=

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).
Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c art.932, inciso III, ambos do NCPC, não conheço da presente Apelação Cível, por não ter sido impugnado especificamente o fundamento da sentença.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 12 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712409-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença que julgou extinta a ação civil pública de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público contra o Município de Boa Vista, em que a MM. Juíza de Direito

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR) reconheceu a ilegitimidade passiva do apelado devido a delegação das obrigações que garantam à acessibilidade dos portadores de necessidade à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista (EMHUR).

O apelante afirma, em síntese, que a obrigação do município é primária, ao passo que responde solidariamente pelos danos causados aos usuários de calçadas, de modo que essa obrigação não pode ser afastada por lei, sob pena de padecer do vício de inconstitucionalidade, o que não ocorreu na Lei Municipal nº 1.351/11.

O apelado, por sua vez, em suas contrarrazões, defende, preliminarmente, que o recurso é inepto, enquanto que no mérito aduz que deve ser ratificada a sentença.

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pela anulação da sentença.

É o breve relato. Decido.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (Art. 1.010, §3º, do CPC), podendo monocraticamente (Art. 1.011, I, do CPC) não conhecer da apelação nas hipóteses do artigo 932, III a V, do CPC.

Neste contexto, após análise da apelação, constata-se que o recurso é inadmissível.

Isso porque é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

Assim, o artigo 1.010 do CPC, dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Ademais, prevê o artigo 932, inciso III, do CPC, que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referidos artigos positivam o chamado "Princípio da Dialeticidade", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso em comento, o apelante, em suas razões, apenas defende que a Constituição da República estabelece como obrigação primária do ente municipal a conservação do patrimônio público nos termos do seu artigo 23.

Todavia, o juízo na sentença não nega tal fato como pode cerificado no seguinte trecho da sentença:

"… Em que pese a doutrina e a jurisprudência apontarem o requerido como responsável pela fiscalização das calçadas particulares e pela manutenção de áreas públicas...".

Em seguida, a magistrada de piso considerou que a especialidade da obrigação de fazer, qual seja, garantir a acessibilidade aos portadores de deficiência, foi delegada à EMHUR, e por tal motivo decidiu pela ilegitimidade passiva deste município.

Por sua vez, o apelante, repiso, apenas argumentou a manutenção da obrigação primária, sem rebater a situação específica de que a prestação de serviço público voltada aos portadores de necessidade especial foi delegada à EMHUR.

Em outras palavras, as razões do apelo, desviaram-se da questão central em discussão, ou seja, são dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, sustentando-se a obrigação precípua do município de Boa Vista no cuidado do patrimônio público, mas não se manifestando quanto à delegação dos serviços de acessibilidade à Empresa pública. Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstraro desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Câmara - Única

mlEt/cWrRTr7yYjlDPtCZdas70=

Ante o exposto, com base no artigo 1.011, I e 932, III, ambos do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RITJ/RR, não conheço do recurso de apelação por ausência de dialeticidade.
Boa Vista (RR), em 7 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800554-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. ANTONIETTA DI MANSO – OAB/RR Nº 816-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí – RR, na ação de cobrança n.º 0800554-05.2014.8.23.0030, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando o Município de Mucajaí a entregar a chave de conectividade para o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob pena de multa diária.
A Apelante alega, em suma, que se trata de Ação de Cobrança Trabalhista em que a Autora requer o pagamento das verbas rescisórias do período trabalhado para a Apelada (01/01/2000 a 01/01/2013), na qual recebia o salário mínimo vigente à época, bem como seja procedido o registro do período laborado em sua CTPS.
Segue afirmando que a municipalidade desrespeitou os princípios basilares da nossa Carta Magna, já que deixara de cumprir com suas obrigações essenciais e ainda sucumbiu ao valor social do labor, porquanto tratou de dispensar a Apelante, sem lhe conceder quaisquer justificativas, deixando-a em situação de prejuízo.
Assevera que o julgamento realizado pelo juiz a quo configura-se como extra petita, vez que a causa de pedir da inicial diverge da fundamentação apresentada na sentença vergastada. Observa ainda que o magistrado "deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas."
Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.
Intimada para apresentar contrarrazões, a parte Apelada manteve-se inerte.
É o sucinto relato. DECIDO.
Importante frisar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP), salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.
No mesmo sentido é a disposição do artigo 14, do NCPC, vazado nos seguintes termos:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
No caso sub judice, verifico que o recurso não comporta conhecimento, pois constato que a Apelação Cível interposta não impugnou os fundamentos da sentença vergastada.
O Princípio da Dialeticidade que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Desse modo, a Apelante não se desincumbiu do ônus a ela atribuído em sede recursal, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC/73. Confira:
Art. 514 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
I – o nome e a qualificação das partes;
II – os fundamentos de fato e de direito;
III – o pedido de nova decisão.

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

O presente apelo trata basicamente da irresignação contra a sentença proferida na ação supracitada, contudo, em suas razões recursais, a Apelante limitou-se a alegar a nulidade do contrato de trabalho diante de sua ilegalidade perante o texto da Carta Magna e o prejuízo sofrido em decorrência da ausência de pagamento da rescisão.

Destaque-se que tal nulidade foi reconhecida pelo juiz a quo na sentença, na qual declarou a irregularidade da contratação temporária em virtude de não atender os requisitos previstos em lei, razão pela qual tal fundamentação não merece ser objeto de nova análise, vez que fora devidamente apreciada em sede de 1º grau.

Ressalte-se ainda que o direito reconhecido na sentença foi objeto de pedido na petição inicial, logo não há que se falar em sentença extra petita.

Nos termos do art. 932, III, do NCPC, o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado n.º 182, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1)Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do

Câmara - Única

mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10).
Desta forma, com fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil/73, atual art. 1010 c/c art. 932, III, do NCPC e Enunciado n.º 182 da Súmula do STJ, não conheço a Apelação.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 08 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000822-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – OAB/RR Nº 224-B
AGRAVADO: CONSIGNUM - PROG DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA
ADVOGADO: DR. DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT Nº 5300-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0810673-17.2016.8.23.0010, o qual concedeu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos da Decisão nº 040/2016-ASSES/GAB/SEGAD e a suspensão do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2016 celebrado entre o Governo do Estado de Roraima e a Empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda., até decisão final, determinando que a Agravada volte a executar a administração de margem financeira consignável em folha de pagamento dos servidores públicos de Roraima.
Aduziu a parte Agravante, em síntese, que firmou contrato com a Agravada, com vigência de 24 meses, mas que em 22/03/2016, o Secretário de Estado de Gestão Estratégica, no gozo de sua discricionariedade e amparado pelo permissivo da Cláusula nona do termo de Cooperação Firmado entre as partes, determinou a rescisão contratual, por entender que não haveria mais interesse do Estado de Roraima no ajuste.
Afirmou, ainda, que a decisão foi tomada unilateralmente, independentemente de aviso prévio, em face da autorização contida no referido Termo de Cooperação.
Sustentou também que a medida de urgência extrapolou o âmbito de atuação judicial implicando em verdadeira interferência entre os Poderes, na medida em que não localizou qualquer ilegalidade a ser sanada via judicial.
Defendeu que a administração nada mais fez do que gozar da discricionariedade reconhecida pelo Termo Contratual, não sendo exigível em lei qualquer outra fundamentação para a rescisão.
Pugnou pela suspensão liminar da decisão agravada e, no mérito, sua revogação.
Às fls. 75/76 consta decisão indeferindo a liminar requerida.
A parte Agravada apresentou contrarrazões às fls. 79/93.
Nos autos de Agravo de Instrumento n.º 000 16 001081-5 consta informação de que o Juízo de primeiro grau exerceu o juízo de retratação, reconsiderando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Dispõe o § 1º, do art. 1.018 do NCPC, que "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.".
No caso dos autos, tenho que a determinação contida no dispositivo legal supracitado deve ser aplicada, uma vez que há informação de que o Juízo de primeiro grau reformou inteiramente a decisão agravada.
De fato, ao analisar os autos de Agravo de Instrumento n.º 000 16 001081-5, denota-se que o Juízo a quo exerceu o juízo de retratação, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida (fl. 45/47).
Por conseguinte, a extinção do presente feito é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.018, §1º, do NCPC, JULGO PREJUDICADO o presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000879-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GABRIELA DE LIMA ERAZO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar, interposto por Gabriela de Lima Erazo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública.
Aduz a agravante que mesmo aprovada em concurso público destinado ao preenchimento de vagas ao cargo de Analista Municipal - Assistente Social, o Município de Boa Vista, ora agravado, além de não garantir o direito à posse, teria promovido a abertura de processo seletivo para contratação de servidores temporários para o exercício das mesmas funções objeto do referido concurso.
Assevera que tal agir iria de encontro aos postulados legais, realidade que renderia ensejo ao provimento do reclame, inclusive liminarmente.
Intimada à emenda da exordial, apresentou a agravante documentos (fls. 19/78).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar a agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 6 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001002-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EMÍLIO OLIVEIRA BATISTA SILVA E NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES – OAB/RR Nº 1205
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Emilio Oliveira Batista Silva e Nascimento, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Afirma o agravante que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnando pela reforma do decisum singular.
Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, ingressando com embargos declaratórios, sob o pálio de obscuridade.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Inicialmente, cumpre rejeitar de plano os embargos declaratórios, porquanto não há qualquer omissão a ser suprida, uma vez que, nos termos do entendimento do STJ, pode o magistrado exigir a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.
Quanto ao pleito liminar, não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões, na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC.
Boa Vista, 8 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835287-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: ZULEIDE BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA – OAB/RR Nº 419-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedente embargos à execução.
Reafirmando as razões lançadas nos autos originários, pugna o apelante pela reforma do julgado singular.
Em contrarrazões, defende a apelada, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705847-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUZILENE SOBRAL
ADVOGADOS: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRA – OAB/RR Nº 749-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES – OAB/RR Nº 359-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

Trata-se de Apelação interposta nos autos da ação de indenização por danos morais manejados por Suzilene Sobral contra o Estado de Roraima, em que o MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR) julgou improcedente a pretensão autoral de reparação pelos danos decorrentes de possível erro médico, por ausência de prova de que ocorreu a omissão de retirar uma gaze de dentro do corpo da apelante, após cirurgia, bem como de ter sido obstruída a sua uretra.
Os fatos alegados na inicial são de que a apelante possuía um tumor não maligno que lhe causava hemorragia interna, de modo que foi submetida a cirurgia para retirada daquele no hospital do apelado. Após a cirurgia, a apelante sustentou que permaneceu com dores na região do abdômen, que lhe impediam de urinar e praticar relação sexual, o que lhe foi um transtorno. Em seguida, afirmou que foi necessária a utilização de uma sonda para retirar a urina acumulada em sua bexiga e, após alguns dias, passou a exalar um "mau cheiro" de suas partes íntimas, até que, em certo momento, saiu um pedaço de gaze de dentro de seu corpo, acompanhado de carne necrosada, o que afirma ter lhe abalado psicologicamente. Aduziu que foi até Manaus para consulta no Hospital Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, local em que teve ciência de que não apenas a gaze foi deixada em seu corpo, como também o canal da uretra havia sido obstruído de maneira equivocada, o que acabou forçando o trabalho dos rins, os quais passaram a necessitar de tratamento próprio.
O apelado, por sua vez, em contestação, sustentou a não comprovação dos fatos alegados, a impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em erro médico e, eventualmente, a não fixação dos danos morais, porventura reconhecidos, no valor requerido pela apelante, posto que excessivo.
Já no recurso, a apelante afirmou, em síntese, que comprovou todos os argumentos da petição inicial, ao contrário do que entendeu o magistrado de piso, motivo pelo qual requer a reforma do julgado.
Doutro prisma, o apelado apresentou contrarrazões, pugnando, resumidamente, pelo desprovimento do recurso, de forma que se mantenha a sentença prolatada.
É o breve relato. Decido.
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (Art. 1.010, §3º, do CPC), podendo monocraticamente (Art. 1.011, I, do CPC) não conhecer da apelação nas hipóteses do artigo 932, III a V, do CPC.
Neste contexto, após análise da apelação, constata-se que o recurso é inadmissível.
Isso porque é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.
Assim, o artigo 1.010 do CPC, dispõe que:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
(...)
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
Ademais, prevê o artigo 932, inciso III, do CPC, que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Por conseguinte, referidos artigos positivam o chamado "Princípio da Dialeticidade", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
No caso em comento, a apelante, em suas razões, apenas defende que comprovou todos os argumentos da petição inicial, repetindo todos os argumentos apresentados nesta.
Todavia, o juízo foi categórico que era necessária a comprovação da realização da consulta no hospital beneficente português em Manaus, onde supostamente foram informados os equívocos da cirurgia à apelante, senão vejamos:
"… Entretanto, devemos observar que o direito pleiteado não restou devidamente comprovado na presente ação. Os documentos juntados se tratam, tão somente, de documentos referentes aos procedimentos realizados dentro do Estado de Roraima.
A parte autora, em momento algum, juntou qualquer dos exames/consultas, realizadas no hospital acima mencionado, o que seria de inestimada importância para a comprovação do alegado, já que são os referidos exames realizados em Manaus que comprovariam o erro médico apontado.
Ademais, em audiência, os médicos trazidos não somaram nenhuma informação capaz de colaborar para o conjunto probatório..."

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

Por sua vez, a apelante, repiso, apenas argumentou que comprovou suas alegações, com a repetição quase na íntegra da petição inicial, não se manifestando especificamente quanto à ausência de prova da consulta realizada em Manaus.
Em outras palavras, as razões do apelo, desviaram-se da questão central em discussão, ou seja, são dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, sustentando-se a comprovação de todos os fatos de forma genérica, mas não se manifestando quanto à consulta realizada no Hospital da Beneficência Portuguesa do Amazonas.
Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.
1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstraro desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)
Ante o exposto, com base no artigo 1.011, I e 932, III, ambos do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RITJ/RR, não conheço do recurso de apelação por ausência de dialeticidade.
Boa Vista (RR), em 8 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001086-4 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8168
PACIENTE: BRUNO FLORES DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente BRUNO FLORES DA SILVA, que foi preso em flagrante, juntamente com outros dois réus, em 05/07/2016, convertida em preventivamente na data de 06/07/2016, em decisão proferida na audiência de custódia, pela suposta prática dos crimes de receptação e associação criminosa.
Alega o impetrante, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, aduzindo que o decisum não está devidamente fundamentado, requerendo a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, por extensão do benefício concedido aos corréus André Merlis da Silva e Juliel Nascimento dos Anjos, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.
Em Informações de fls. 67/68, o MM Juiz monocrático esclareceu que a prisão do paciente foi convertida em preventiva pela garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, ressaltando que "consta a aparente condição de coordenador/gerente das atividades do pátio, que foi avaliada em conjunto com a remuneração e a propriedade de fato do veículo novo 2015/2016, incompatíveis com o contexto, sendo um elemento diferenciador entre ele e os demais soltos".
É o relatório. DECIDO.
A concessão liminar de ordem de habeas corpus exige a presença conjugada dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora in mora.
Na inicial deste feito, a todo momento, o impetrante refuta a autoria do possível crime cometido pelo paciente e a desnecessidade da prisão preventiva deste, mormente porque os outros dois réus foram soltos por ocasião da audiência de custódia, bem como defende a fundamentação inidônea que foi utilizada para manter a constrição do ora paciente, de modo que se confundindo a liminar com o mérito, cumpre indeferir aquela, pois enfrentar a postulação liminar faria esvaziar o meritum causae.

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (STF - MC no HC 122.657, j. em 29.05.2014).
A rigor, não há qualquer ilegalidade que salte à vista, pelo menos que se possa detectar no exame perfunctório característico desta fase processual, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar.
Vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 12 de julho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001058-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSENIAS MOTA FIALHO
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
AGRAVADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do mandado de segurança n.º 0816692-39.2016.823.0010, que indeferiu pedido liminar, para determinar a posse provisória do Impetrante no cargo de Técnico Municipal/Assistente de Aluno, na vaga destinada a pessoas com deficiência, anulando-se o Decreto nº 898/P/2016, que tornou sem efeito a sua nomeação.
Em suas razões recursais, a parte Agravante aduz que atendeu a todas as disposições do edital, enviando à coordenação do concurso toda a documentação referida no item 6.3, inclusive, o laudo médico que atesta o grau de deficiência do Agravante.
Sustenta que sua inscrição na condição de portador de deficiência foi aceita, visto que se encontrava regular a documentação por ele enviada.
Segue afirmando que realizou a prova objetiva, sendo aprovado no referido concurso, para o tão sonhado cargo de assistente de alunos, na modalidade de pessoas portadoras de deficiência, logrando êxito com a colocação de 47º (quadragésimo sétimo) lugar.
Argumenta que foi surpreendido com o ato que considerou o Agravante inapto para o cargo, visto que é portador de deficiência física adquirida, pois sua perna esquerda é maior que a direita (3,4 cm), alcançando um grau de 40% (quarenta por cento) de deficiência, além de possuir parafusos metálicos no colo femoral esquerdo, conforme laudo médico anexado aos autos.
Assevera, em arremate, que, no momento que realizou a inscrição para concorrer à vaga de deficiência, declarou sua condição de deficiente e enviou os documentos comprobatórios à banca examinadora do concurso, ocasião em que foram avaliados e aceitos pela coordenação do certame, razão pela qual sua inscrição restou deferida.
Conclui que não existe fundamento legal para a reprovação do candidato ora Agravante, conforme se verifica no ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL que o considerou inapto para o cargo, visto que tanto a legislação quanto a jurisprudência são taxativas no presente caso, sendo, portanto, relevante o fundamento da alegação do impetrante/Agravante.
Defende que o deferimento da liminar pleiteada, mesmo de forma provisória, para que o Agravante tome posse no cargo almejado, não esgota o objeto da demanda e nem gera prejuízo algum ao Agravado, pois o Agravante estará prestando serviço ao Município de Boa Vista, exercendo a função que entende lhe ser devida, havendo, sim, prejuízo ao Agravante que porventura venha tomar posse só por força de sentença final de mérito, pois não poderá pleitear posteriormente, em ação judicial, os direitos inerentes à posse tardia (pagamento retroativo de salários, efeitos funcionais e previdenciários, progressão funcional, tempo de serviço, aposentadoria etc).
Ao final, pugna pelo recebimento do recurso, para reformar a decisão guerreada.
Às fls. 125, consta despacho que reputou inexistente pedido expresso de pedido de tutela provisória, de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, mas determinou o processamento do recurso na forma de instrumento.
O Agravante apresentou pedido de reconsideração em face do despacho proferido, sustentando que "trouxe expressamente o pedido de antecipação de tutela e concessão de liminar, onde a parte autora,

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

requer no item 'a', o deferimento da liminar pleiteada, mesmo de forma provisória, para que o Agravante tome posse no cargo de Assistente de Alunos – PCD".

É o sucinto relato. DECIDO.

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator, razão pela qual passo a reconsiderar o despacho proferido.

Em que pese este Relator tenha considerado ausente pedido expresso de antecipação da tutela recursal, o pedido de reconsideração, por si só, revela que o Agravante pretende tal provimento jurisdicional.

No caso presente, verifico que os requisitos necessários para reforma da decisão e concessão da liminar pretendida na ação de origem confundem-se com aqueles exigidos em grau de recurso, para concessão da tutela provisória recursal.

Portanto, passo, desde logo, a analisar o pedido de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

O MM. Juiz a quo houve por bem em indeferir pedido liminar, consistente na determinação de posse provisória do Impetrante no cargo de Técnico Municipal/Assistente de Aluno, em vaga destinada a pessoas com deficiência, por não ter restado demonstrado o fundamento relevante (fumaça do bom direito), bem como, por não ser cabível tutela de urgência que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação proposta em face da Fazenda.

Pois bem. Conforme consta dos autos, a autoridade Impetrada, ora parte Agravada, tornou sem efeito a nomeação do Agravante, em razão de perícia médica, realizada pela Junta Médica do Município de Boa Vista, que considerou o Agravante inapto ao cargo, por não se enquadrar nos critérios de deficiente físico.

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que não restou demonstrada a relevância da fundamentação do recurso, visto que, em tese, há impedimento legal para a concessão de medida liminar no caso concreto, a teor do disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, c/c, artigo 1º, caput e § 3º, e, artigo 3º, ambos da Lei nº 8.437/92.

Nesse sentido, cito precedentes do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. MANUTENÇÃO NO CARGO. PRESERVAÇÃO DOS VENCIMENTOS. PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - O parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, veda a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, no âmbito das ações de natureza cautelar, que tenham nítida feição satisfativa. A moderna jurisprudência, com os olhos na efetividade e na instrumentalidade do processo, tem admitido, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo desde que coexistam os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora e sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional, como a de suspensão do pagamento dos vencimentos de ex-servidor público demitido. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 180.948/PR, 6ª Turma , Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/02/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA SE AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, é inviável, em regra, a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a decisão do Pretório Excelso acerca de liminar na ADC nº 04/DF, admitindo-a apenas em casos excepcionais, em que a necessidade premente do requerente tornaria imperiosa a concessão antecipada de tutela. II - No caso, o agravante não logrou demonstrar a excepcionalidade que ensejaria a adoção da medida antecipatória, mesmo porque, normalmente, tal demonstração é inviável em sede de especial. [...] III - Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 816.028/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 283)

Deveras, a eventual determinação de nomeação e posse do Agravante em vaga destinada a portador de deficiência, em contrariedade ao laudo médico oficial emitido, submete o ente público ao pagamento da respectiva contraprestação, o que caracterizaria lesão irreparável aos cofres públicos, ante a irrepetibilidade da percepção de valores de boa fé, bem como, porque inexiste no Direito Administrativo brasileiro a figura da "posse provisória", senão vejamos:

Câmara - Única

mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA. RESERVA DE VAGA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o candidato que permanece no certame por força de decisão judicial provisória não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo-lhe assegurada apenas a reserva de vaga. 2. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 1221586 / MS, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011).
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO BACEN. DEFICIENTE FÍSICO. NOMEAÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. 1 . Deve ser reconhecido que não existe a figura da nomeação provisória ou condicional para cargo público, nomeação essa que gera obrigações pecuniárias da pessoa jurídica de direito público para com o servidor que ocupará o cargo. 2. Só pode tomar posse quem obteve aprovação regular em concurso. 3. O impetrante não logrou comprovar que fora aprovado no concurso. A sentença objeto do MS nº. 2000.34.00.016978-0, impetrado por ele ainda não transitou em julgado. 4. Apelação improvida." (TRF1, AMS 2000.34.00.022177-9/DF, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006)
"CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL E ORIENTADOR DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INCRA. NOMEAÇÃO E POSSE. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ABERTURA DE NOVO CONCURSO NO PRAZO DE VIGÊNCIA E VALIDADE DO ANTERIOR. CONDIÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE. RESERVA DE VAGA. 1. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido da impossibilidade de se determinar a nomeação, posse e exercício de candidato em cargo público por meio de decisão provisória, assistindo-lhe, porém, direito à reserva de vaga, até solução final do litígio. Precedentes do TRF da 1.ª Região. 2. Agravo desprovido." (TRF1, AG 2005.01.00.051127-5/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 06/02/2006)
Verifico, ademais, ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável ao Agravante que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de antecipação da tutela recursal formulada no presente agravo.
Diante do exposto, em juízo de reconsideração, torno sem efeito o despacho de fls. 125, mas à míngua dos requisitos legais necessários, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.
Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 1.019, inciso II).
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (NCPC: art. 1.019, inciso III).
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, dispensando o Recorrente do recolhimento do respectivo preparo recursal, nos termos do artigo 99, §§ 3º e 7º, do NCPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001081-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CONSIGNUN-PROGRAMA D CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA
ADVOGADO: DR. DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT Nº 5300-B
1º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – OAB/RR Nº 224-B
2ª AGRAVADA: FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0810673-17.2016.8.23.0010, o qual exerceu o juízo de retratação, reconsiderando a decisão que determinada a suspensão da Decisão nº 040/2016-ASSES/GAB/SEGAD e a suspensão do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2016 celebrado entre o Governo do Estado de Roraima e a Empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda.

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYjlDPtCZdas70=

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que a decisão combatida não observou as disposições da Lei n.º 8.666/93, pois interpretou a situação jurídica como se fosse um contrato firmado entre dois particulares; que a decisão administrativa não oportunizou qualquer direito ao Agravante de impugnar ou de se defender do ato praticado; e que a decisão administrativa não está devidamente fundamentada, uma vez que não informa quais seriam as supostas razões de interesse público que levaram a Administração a rescindir o contrato.
Afirmou, ainda, que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, sendo o fumus boni iuis representado pela relevância dos fundamentos legais de seu pedido, em respeito à legalidade, contraditório, ampla defesa etc., e o periculum in mora representado pelos prejuízos financeiros que poderá suportar diante da nova suspensão do contrato.
Pugnou pela antecipação da tutela recursal, a fim de que seja mantida na execução dos serviços de administração de margem financeira consignável em folha de pagamento dos servidores públicos do Estado, e, no mérito, a confirmação da liminar.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).
Todavia, no caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Autora não trouxe elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado, na medida em que, a princípio, a cláusula nona do termo de cooperação entabulado entre as partes possibilita sua rescisão unilateral.
Assim, em que pese ser possível a verificação da regularidade da rescisão contratual, entendo que tal situação demanda dilação probatória, motivo pelo qual a presunção de regularidade da rescisão milita em favor da administração pública, ao menos em sede de cognição sumária.
No mesmo sentido, o simples argumento da parte Agravante poderá sofrer prejuízo financeiro irreparável também não é suficiente para evidenciar o requisito do efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois caso seja vencedora na demanda anulatória, seu prejuízo poderá ser ressarcido mediante perdas e danos.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 12 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000982-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIMAR DO CARMO LEITE
ADVOGADA: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE – OAB/RR Nº 602
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 12450
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos nº 0704385-50.2013.8.23.0010 que anulou a penhora on line, da execução das astreintes, bem como determinou que o agravante devolvesse os valores recebidos.
Sustenta o agravante que, instaurada a execução das astreintes, o agravado foi regularmente intimado para pagamento e quedou-se silente, razão pela qual não há que se falar em nulidade.
Requer, por conseguinte, a atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada.
É o relato necessário. Decido acerca da atribuição do efeito suspensivo.

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

Perlustrando o feito, verifico que, em um primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.
Isso porque, conforme andamento processual juntado às fls. 103 e 104, há plausibilidade nas alegações do agravante, uma vez que, após a juntada do comprovante de penhora, o agravado foi regularmente intimado, mas não se manifestou.
Portanto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 08 de julho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000989-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HELENA MARTINEZ FREIRE
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADO: BANCO FIAT LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ MARTINS E OUTROS – OAB/SP Nº 84814
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0803583-55.2016.8.23.0010, a qual indeferiu a antecipação de tutela para determinar a transferência do veículo indicado na inicial para a titularidade da autora/agravante.
Em síntese, a agravante afirma que a aquisição do veículo se deu por arrendamento mercantil, por isso o automóvel está em nome do agravado.
Sustenta que na ação revisional de contrato houve a compensação de valores, no entanto, o agravado alega que a agravante possui débitos para com a instituição financeira.
Alega que está impedida de alienar o veículo em razão da impossibilidade de transferência, o que pode acarretar perda patrimonial, já que negociou o bem pela segunda vez e, caso o negócio seja desfeito novamente, será obrigada a vender o veículo com nova depreciação decorrente do transcurso do tempo.
Ao final, requer o deferimento da tutela antecipada recursal para determinar a imediata transferência do veículo para a titularidade da agravante, com expedição de ofício ao DETRAN/RR.
Estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal.
O agravante demonstrou a plausibilidade das suas alegações, uma vez que houve quitação do contrato diante da compensação de valores.
O perigo de dano decorre da impossibilidade de exercer seu direito de dispor do bem.
Assim, tendo em vista a quitação do contrato celebrado entre as partes, não há razão para a negativa de transferência do veículo para a titularidade da agravante.
Cito o seguinte precedente que estabelecem a possibilidade de determinar a transferência do bem por ordem judicial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO - INÉRCIA DO RÉU - OFÍCIO AO DETRAN – ADMISSIBILIDADE.
- Faculta-se ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, adotar as providências necessárias para conferir efetividade à sentença e obter o resultado prático correspondente - Inteligência do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil - Providência que não elide sanções por descumprimento ao réu - Ordem de transferência ao DETRAN deve ter efeito ex nunc, pois não consta ter o agravante cumprido o artigo 134 do Código de Trânsito Nacional - Agravo parcialmente provido.
(TJSP - AI 21521155020158260000, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Julgamento: 12/08/2015, Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 15/08/2015)
Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a transferência do veículo indicado na inicial para a titularidade da agravante, mediante expedição de ofício ao DETRAN/RR.
Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual.

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYjlDPtCZdas70=

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 05 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811554-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONEISON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0811554-28.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo-o com resolução do mérito, expondo que a parte autora não juntou nos autos laudo médico que indique o grau de lesão além de não ter se submetido ao exame pericial determinado em juízo, motivo pelo qual o pedido autoral não pode ser acolhido.
Aduz a apelante, em síntese, que o MM Juiz a quo julgou seu pedido, improcedente com julgamento de mérito sob a motivação da parte autora não ter comparecido à perícia médica designada nos autos e que determinada juntada do endereço eletrônico, para intimação pessoal, tal determinação não foi cumprida.
Alega que, foi apresentado o endereço eletrônico mas o Apelante não compareceu à perícia designada pelos seguintes motivos: […] o Apelante não pode comparecer a perícia médica designada por encontrar-se no interior a trabalho, e a comunicação com o mesmo fica difícil por não ter rede telefônica onde o comunicante fica, tendo que vim na vila para poder se comunicar. É importante salientar, Excelência, que o Apelante não compareceu à perícia porque não foi possível avisá-lo, pois o mesmo encontrava-se no interior, dificultado a comunicação com o mesmo […].
Defende ainda, que o Juiz de 1º grau, ao proferir sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal, no que concerne a garantia de acesso à justiça.
Por fim, requereu a reforma da sentença, julgando-se totalmente provida a pretensão autoral ou a devolução ao juízo a quo para a realização de nova perícia judicial.
Em suas contrarrazões (E.P.47.1), o apelado, requer a manutenção da sentença defendendo que não há, qualquer, erro no procedimento do juízo a quo, uma vez que não obstante o Juiz ter designado perícia para aferir se existia algum valor a ser complementado, o autor simplesmente não compareceu, demonstrando mero descaso com o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
É o breve relato.
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV c/c art.1.010, §3º, do NCPC).
O juízo de primeira instância julgou improcedente o processo, extinguindo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, em síntese, por a parte autora não ter comprovado os aotos constitutivos de seu direito.
DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL
O Princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Compulsando os autos, verifico que foi designada perícia judicial para o dia 26 de agosto de 2015, bem como expedido ato ordinatório para intimação do autor e seu patrono, no dia 07 de agosto de 2015 (E.P.27).
O e-mail, para intimação pessoal do autor, foi enviado no dia 18 de agosto de 2015 (E.P.30.1), e a certidão sobre a não realização da perícia judicial, no dia 04 de setembro de 2015 (E.P.31.1), por fim, a sentença foi proferida no dia 03 de novembro de 2015 (E.P.33.1).
O autor não se insurgiu, tempestivamente, contra a determinação da intimação eletrônica da parte, nem apresentou a justificativa de sua ausência ao juízo de primeiro grau.

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

Portanto, verifico que o presente recurso de apelação consiste, apenas, em justificar, tardiamente, os motivos pelos quais o apelante não compareceu à perícia judicial, não reunindo, sequer, condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.
Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 1.010, do NCPC, in verbis:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão. (Sem grifos no original)
Conforme se verifica das razões constantes da peça Recursal, o Apelante não tomou conhecimento da data designada para perícia tendo em vista as dificuldades decorrentes do acesso aos meios de comunicação e, portanto, o proferimento da sentença com julgamento do mérito, descumpre o que determina a Constituição Federal sobre as garantias de acesso à justiça.
Entretanto, verifico que as impugnações dispostas neste recurso de Apelação Civil, não são suficientes para desconstituir os fundamentos constantes da sentença proferida pelo juízo a quo.
Com efeito, presente a ausência de combate aos fundamentos da sentença de piso, nesta Apelação Cível, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel.

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).
Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c art.932, inciso III, ambos do NCPC, não conheço da presente Apelação Cível, por não ter sido impugnado especificamente o fundamento da sentença.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 12 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811550-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILLAME FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0811550-88.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo-o com resolução do mérito, expondo que a parte autora não juntou nos autos laudo médico que indique o grau de lesão além de não ter se submetido ao exame pericial determinado em juízo, motivo pelo qual o pedido autoral não pode ser acolhido.
Aduz a apelante, em síntese, que o MM Juiz a quo julgou seu pedido, improcedente com julgamento de mérito, sob a motivação da parte autora não ter comparecido à perícia médica designada nos autos e que determinada juntada do endereço eletrônico, para intimação pessoal, tal determinação não foi cumprida.
Alega que, foi apresentado o endereço eletrônico mas o apelante não compareceu à perícia designada pelos seguintes motivos: […] o Apelante não pode comparecer a perícia médica designada por encontrar-se no interior a trabalho, e a comunicação com o mesmo fica difícil por não ter rede telefônica onde o comunicante fica, tendo que vim na vila para poder se comunicar. É importante salientar, Excelência, que o Apelante não compareceu à perícia porque não foi possível avisá-lo, pois o mesmo encontrava-se no interior, dificultado a comunicação com o mesmo […].
Defende ainda, que o Juiz de 1º grau, ao proferir sentença ora rebatida, descumpriu o que determina a Constituição Federal, no que concerne a garantia de acesso à justiça.
Por fim, requereu a reforma da sentença, julgando-se totalmente provida a pretensão autoral ou a devolução ao juízo a quo para a realização de nova perícia judicial.
Em suas contrarrazões (E.P.46.1), o apelado, requer a manutenção da sentença defendendo que não há, qualquer, erro no procedimento do juízo a quo, uma vez que não obstante o Juiz ter designado perícia para aferir se existia algum valor a ser complementado, o autor simplesmente não compareceu, demonstrando mero descaso com o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
É o breve relato.
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV c/c art.1.010, §3º, do NCPC).
O juízo de primeira instância julgou improcedente o processo, extinguindo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, em síntese, por a parte autora não ter comprovado os aotos constitutivos de seu direito.
DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL
O Princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Compulsando os autos, verifico que foi designada perícia judicial para o dia 26 de agosto de 2015, bem como expedido ato ordinatório para intimação do autor e seu patrono, no dia 07 de agosto de 2015 (E.P.26).

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYjlDPtCZdas70=

O e-mail, para intimação pessoal do autor, foi enviado no dia 18 de agosto de 2015 (E.P.29.1), e a certidão sobre a não realização da perícia judicial, no dia 04 de setembro de 2015 (E.P.30.1), por fim, a sentença foi proferida no dia 03 de novembro de 2015 (E.P.32.1).
O autor não se insurgiu, tempestivamente, contra a determinação da intimação eletrônica da parte, nem apresentou a justificativa de sua ausência ao juízo de primeiro grau.
Portanto, verifico que o presente recurso de apelação consiste, apenas, em justificar, tardiamente, os motivos pelos quais o apelante não compareceu à perícia judicial, não reunindo, sequer, condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.
Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 1.010, do NCPC, in verbis:
Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão. (Sem grifos no original)
Conforme se verifica das razões constantes da peça recursal, a apelante alega que não teve conhecimento da data designada para perícia, tendo em vista as dificuldades decorrentes do acesso aos meios de comunicação, e o proferimento da sentença, com julgamento do mérito, descumpre o que determina a Constituição Federal sobre as garantias de acesso à justiça.
Entretanto, verifico que as impugnações dispostas neste recurso de Apelação Civil, não são suficientes para desconstituir os fundamentos constantes da sentença proferida pelo juízo a quo.
Com efeito, presente a ausência de combate aos fundamentos da sentença de piso, nesta Apelação Cível, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que ‘as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.’

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

(Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).
Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 1.011, inciso I, c/c art.932, inciso III, ambos do NCPC, não conheço da presente Apelação Cível, por não ter sido impugnado especificamente o fundamento da sentença.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 12 de julho de 2015

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

RECLAMAÇÃO Nº 0000.16.001082-3 - BOA VISTA/RR
RECLAMANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reclamação com pedido liminar, com supedâneo no art. 988, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz da 3ª Vara cível de competência residual.
Alegam os reclamantes que a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de piso encontra-se em desacordo ao acordão proferido por esta Corte em sede de agravo de instrumento.
Aduziram que o agravo de instrumento reformou a decisão do magistrado de piso em favor dos Reclamantes e determinou liminarmente a retirada dos ocupantes no imóvel, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Contudo, o magistrado a quo, além de ordenar o cumprimento da decisão proferida ad quem, ordenou também nova citação dos requeridos.
Relatam que, o Oficial de Justiça, após 14 dias, devolveu o mandado de citação sem cumprimento, sob a alegação de não terem sido pagas as custas da citação.
Assim, requerem, em caráter liminar, o recebimento desta reclamação, para que seja dado cumprimento à decisão proferida em sede de juízo ad quem, através do agravo de instrumento n. 000.16.000994-0, determinando o cumprimento da medida liminar para retirada dos ocupantes do imóvel objeto da lide, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, no mérito, seja confirmada a liminar.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo a presente Reclamação e defiro o seu processamento, eis que presentes os requisitos processuais.
Inicialmente cumpre observar que em razão da distribuição do Agravo de Instrumento à Desembargadora Elaine Bianchi, autos de n. 000.16.000994-0, referente ao mesmo processo, a douta desembargadora encontra-se preventa para relatoria de todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo (art. 73, RITJRR c/c art.988, §3º, do NCPC).
Ocorre que, a douta desembargadora encontra-se afastada, em razão de férias, em razão do que, de logo, passo a análise do pleito liminar, em atenção ao disposto no art. 1º, I, da Portaria 003/2013. Após o que, os autos seguirão conclusos à Douta desembargadora (art. 2º, I, da portaria 003/2013).
Pois bem. Nos termos do artigo 988 do NCPC, caberá reclamação da parte interessada ou do MP para preservar a competência do tribunal; e para garantir a autoridade das decisões do tribunal.
O art. 279 do RITJRR assim prevê:
Cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal e para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYjlDPtCZdas70=

risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).
Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida por esta Corte, determinando a retirada dos ocupantes do imóvel, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como obstar eventual retorno dos ocupantes, autorizando a utilização de força policial para cumprimento da medida, não foi cumprida até a presente data, conquanto tenha o Juízo a quo determinado o seu cumprimento.
Todavia, no caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Autora não trouxe elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado, consistente no descumprimento do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento por este E. Tribunal.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Requisite-se informações do magistrado no prazo de 10 (dez) dias (art. 989, I, NCPC).
Cite-se os beneficiários da presente decisão, consistentes nos integrantes do polo passivo da demanda, já citados nos autos principais (art.989, III, do NCPC).
Após, remetam-se os presentes autos à Douta desembargadora Elaine Bianchi, relatora da decisão do Agravo de Instrumento, em vista da prevenção (art. 73 RITJRR) c/c art. 2º, I, da Portaria 003/2013 deste E. Tribunal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, em 12 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000969-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratando-se de conflito negativo de competência, designo o Juízo Suscitado para, em caráter provisório, apreciar eventuais medidas urgentes;
II - Solicitem-se informações ao Juízo Suscitado, no prazo de 05 dias;
III - Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista, 08/07/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001068-2 – ALTO ALEGRE/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em audiência de justificação pelo douto Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Alegre - RR, nos autos n.º 005.15.000220-1, a qual deferiu a internação involuntária da adolescente ali citada, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil) reais, sendo 50% da multa para o Estado e 50% na pessoa da Governadora.
Em suas razões recursais, o Estado de Roraima aduziu que não se insurge contra a obrigação de disponibilizar tratamento médico para a adolescente E. de S.S., e sim contra a internação compulsória ante a ausência de laudo médico que ateste a real necessidade de tal medida, por tratar-se de medida excepcional.
Aduz que a decisão contraria o disposto no art. 6º da Lei 10.216/2001 o qual prevê a emissão de laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade da internação e especifique o tratamento adequado.
Pugnou o Agravante pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, no mérito, requereu a reforma da decisão, a fim de que o Estado não seja compelido a internar a adolescente até a expedição do laudo médico, retirando-se a multa cominatório ou minorando-a.
Por fim, sustentou que a multa diária deve ser abolida ou reduzida a valores modestos, uma vez que não há resistência do Estado em prestar o procedimento ordenado, mas tão somente se insurge quanto ao

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

prazo exíguo estipulado em 10 (dez) dias, razão pela qual, ante os entraves legais, encontra-se impossibilitado de cumprir de imediato a decisão vergastada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos.
A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece o seguinte:
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
É dever do Estado fornecer tratamento médico adequado aos cidadãos necessitados através de políticas públicas destinadas à redução de doenças e outros males sociais.
Em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, e visando à proteção do direito à saúde e à integridade física e mental assegurados pela Constituição Federal, é cabível a internação compulsória de dependente químico para tratamento e reabilitação social, bem como para a proteção de sua família e da comunidade a ele afeta.
A Lei nº 10.216/01, que revogou o Decreto nº 24.559/34, assegura ampla proteção ao doente mental e aos dependentes químicos, especialmente no que diz com o seu tratamento médico, estabelecendo uma política de saúde mental com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.
A internação compulsória é medida prevista no artigo 9º da supracitada Lei, cujo teor segue:
A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.
Por se tratar de medida extrema, só deve ser deferida quando os recursos extra-hospitalares não forem suficientes. Ocorre que, no caso de dependentes químicos, na maioria das vezes, não é possível a realização de exames e consultas de forma voluntária.
No caso em comento, considerando o quadro da situação da adolescente E. de S. S., acolhendo o pedido ministerial, o magistrado de piso determinou ao Estado de Roraima que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a internação compulsória da adolescente, sob pena de multa diária estabelecida em R$5.000,00.
Irresignado, o Estado de Roraima insurge-se contra a decisão ressaltando que não está ancorada em laudo médico circunstanciado anterior a internação, que comprove a necessidade de tal medida, além do mais, aduz que o prazo estabelecido de 10 (dez) para cumprimento da obrigação é exíguo e impossibilita o cumprimento da mesma.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
Compulsando os autos, constata-se de relatórios expedidos pelo Conselho Tutelar e Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, atestando que a adolescente E. de S. S., 15 (quinze) anos, é dependente químico e encontra-se em situação de risco contra si, seus familiares e terceiros.
Vale ressaltar que o uso de substâncias entorpecentes ilícitas comprometem não só a saúde física do dependente mas também sua saúde mental o que, por vezes, impede-lhe a capacidade de discernimento plena que, por estar refém do vício, não consegue ter a lucidez suficiente para buscar ajuda médica.
Diante de tal realidade, em sede de cognição sumária, vislumbro que os documentos acostados aos autos são suficientes para fundamentar a internação compulsória do adolescente E. de S. S., para o tratamento adequado, ante o iminente risco à vida ou a saúde própria da adolescente e de terceiros, devendo, portanto, ser mantida a decisão de piso.
Em relação ao prazo estipulado para cumprimento da medida, este deve se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a resguardar os direitos do adolescente e não afetar a máquina pública com a aplicação de multa diária em razão de possível descumprimento da decisão judicial.

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

Nesse sentido, entendo que o prazo de 10 (dez) dias é suficiente para o cumprimento da decisão vergastada.
Em tempo, quanto ao valor arbitrado a título de multa diária em caso de descumprimento da medida, entendo que foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem resultar enriquecimento sem causa de uma das partes, razão pela qual estou convicto pela permanência da multa diária arbitrada em caso de descumprimento da decisão.
Destarte, não vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015 e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Requisite-se informações ao douto magistrado.
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, em 07 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001032-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JORGE MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ABDON PAULO DE LUCENA NETO – OAB/RR Nº 1233
AGRAVADA: OI – TELEMAR NORTE LESTE S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravante para que comprove a alegada hipossuficiência financeira;
II - Após, conclusos.
Boa Vista, 08/07/16.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720219-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: EVELLEN DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o Desembargador Leonardo Cupello encontra-se vinculado ao feito, por figurar como Relator da decisão monocrátiva de fls. 05/07, nos termos do artigo 78, inciso V, do RI-TJE/RR, in verbis:
"Art. 78 - Ficam vinculados ao processo os magistrados:
[...]
Inciso V - que relataram o acórdão para os embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devam ser apreciados pela Câmara.
Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo aos juízes que tenham substituído Desembargadores, ainda que convocados só para o julgamento."
Portanto, remetam-se os presentes autos ao respectivo Relator;
Cumpra-se.
Boa Vista - RR, 08 de julho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001033-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: KLYCIA SOUZA VIEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 1432

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

PACIENTE: MÁRCIO ALAN FERREIRA CASTELO BRANCO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a necessidade de decisão acerca da liminar pleiteada neste feito, bem como a Portaria nº 1495, publicada em 20/06/2016, em que foi deferida a alteração das férias deste relator, redistribua-se o presente Writ, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 13 de julho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000952-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: CLAUDENI FERREIRA ALVES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;
II - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 08/07/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001048-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: MARIA DA GUIA RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA – OAB/RR Nº 493
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Estabelece a norma regimental que a distribuição da ação de competência originária ou de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os recursos posteriores, referente ao mesmo processo (RI-TJE/RR: art. 73);
2. Assim, conforme informação constante às fls. 96/100 (EP 44 do sistema PROJUDI), verifico que houve interposição de Apelação, Embargos Declaratórios e Agravo Regimental, todos referentes à ação originária (processo n. 0715927-02.2012.8.23.0010), cuja decisão agravada possui o mesmo objeto dos citados recursos, sob relatoria do Des. Leonardo Cupello.
3. O presente Agravo tem por objeto a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, integrada pela decisão de não provimento aos embargos de declaração, igualmente referente à ação originária supracitada.
4. Desse modo, à vista da prevenção do Des. Leonardo Cupello, nos termos do artigo 73, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, determino a remessa do feito ao respectivo Relator;
5. Publique-se;
6. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, 05 de julho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001073-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MESSIAS GONÇALVES GARCIA – OAB/RR Nº 253-B
PACIENTE: THAYLON MOURA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=
SICOJURR - 00052841

Câmara - Única

DESPACHO

I - Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;
II - Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas tais informações, considerando a necessidade destas para a apreciação do Writ;
III - Após, retornem-me os autos.
Boa Vista, 08 de julho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000964-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADOS: DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS E OUTRO – OAB/RR Nº 444-A
AGRAVADO: DOMINGOS PASCOAL MORAES TEIXEIRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifico que o subscritor do presente Agravo de Instrumento não possui procuração com poderes para atuar nestes autos, bem como observo que o substabelecimento de fls. 74 não contém os dados do procurador a ser habilitado nos autos;
2. Portanto, intime-se o patrono da Agravante, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo interposto;
3. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
4. Cumpra-se.
Boa Vista, 13 de julho de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708615-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO – OAB/RR Nº 243-B
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que a embargante traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito do julgado combatido, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.
Após, à nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.001089-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: VALTER MARIANO DE MOURA
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282
RÉU: GERALDO VALMIR DE QUEIROZ
ADVOGADOS: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 497
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a presente Ação Rescisória veio desacompanhada da certidão do trânsito em julgado da ação rescindenda (art. 320 do NCPC c/c art. 161 do RITJRR).
Dessa forma, intime-se a parte Autora para promover a juntada certidão do trânsito em julgado da ação rescindenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, caput e parágrafo único do NCPC).
Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.
Boa Vista - RR, em 12 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 14 DE JULHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

mlEt/cWrRTr7yYJjlDPtCZdas70=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1756, DO DIA 14 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a necessidade de se proceder a atualização da tabela de substituição automática das Varas, Comarcas e Juizados,

RESOLVE:

Art. 1º. Nos casos de férias, licenças, afastamentos, ausências, impedimentos e suspeições, os magistrados serão substituídos, automaticamente, ressalvadas as designações dos Juízes Substitutos, de acordo com a seguinte tabela:

Unidade	1º Substituto	2º Substituto
1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Vara da Justiça Itinerante
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Vara da Justiça Itinerante
1ª Vara da Fazenda Pública	2ª Vara da Fazenda Pública	Juizado Especial da Fazenda Pública
2ª Vara da Fazenda Pública	1ª Vara da Fazenda Pública	Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara Cível de Competência Residual	2ª Vara Cível de Competência Residual	6ª Vara Cível de Competência Residual
2ª Vara Cível de Competência Residual	1ª Vara Cível de Competência Residual	5ª Vara Cível de Competência Residual
3ª Vara Cível de Competência Residual	4ª Vara Cível de Competência Residual	2ª Vara Cível de Competência Residual
4ª Vara Cível de Competência Residual	3ª Vara Cível de Competência Residual	1ª Vara Cível de Competência Residual
5ª Vara Cível de Competência Residual	6ª Vara Cível de Competência Residual	3ª Vara Cível de Competência Residual
6ª Vara Cível de Competência Residual	5ª Vara Cível de Competência Residual	4ª Vara Cível de Competência Residual
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Vara de Execução Penal	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus	Juizado Especial Criminal
Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus	Vara de Execução Penal	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade

Presidência - TJRR

CD7YNSESU/Gol+00gl7d37ce1o8=

Unidade	1º Substituto	2º Substituto
Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso	3ª Vara Criminal de Competência Residual	1ª Vara Criminal de Competência Residual
Vara de Crimes de Trânsito de Competência Residual	----------	----------
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Juizado Especial Criminal	Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso
1ª Vara Criminal de Competência Residual	2ª Vara Criminal de Competência Residual	3ª Vara Criminal de Competência Residual
2ª Vara Criminal de Competência Residual	1ª Vara Criminal de Competência Residual	Juizado Especial Criminal
3ª Vara Criminal de Competência Residual	Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso	2ª Vara Criminal de Competência Residual
1ª Vara da Infância e da Juventude	Vara da Justiça Itinerante	2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
2ª Vara da Infância e da Juventude	----------	----------
Vara da Justiça Itinerante	1ª Vara da Infância e da Juventude	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	----------	----------
1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível	3º Juizado Especial Cível
2º Juizado Especial Cível	3º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível
3º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível
4º Juizado Especial Cível	----------	----------
Juizado Especial da Fazenda Pública	1ª Vara da Fazenda Pública	2ª Vara da Fazenda Pública
Juizado Especial Criminal	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Vara de Execução Penal
Turma Recursal	----------	----------

Presidência - TJRR

CD7YNSESU/Gol+00gl7d37ce1o8=

Unidade	1º Substituto	2º Substituto
Comarca de Caracaraí	Comarca de Mucajaí	Comarca de Rorainópolis
Comarca de São Luiz do Anauá	Comarca de Rorainópolis	Comarca de Caracaraí
Comarca de Mucajaí	Comarca de Caracaraí	Comarca de Alto Alegre
Comarca de Rorainópolis	Comarca de São Luiz do Anauá	Comarca de Caracaraí
Comarca de Alto Alegre	Comarca de Bonfim	Comarca de Pacaraima
Comarca de Pacaraima	Comarca de Alto Alegre	Comarca de Bonfim
Comarca de Bonfim	Comarca de Pacaraima	Comarca de Alto Alegre
Comarca do Cantá	----------	----------

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Presidência do Tribunal de Justiça poderá efetuar designações específicas, conforme a necessidade de serviço.

Art. 3º. Quando o 1º Substituto estiver cumulando duas Varas, Juizados ou Comarcas, incluindo-se a de sua titularidade ou designação extraordinária, a competência passará automaticamente ao 2º Substituto, e, estando este na mesma situação, caberá à Presidência do Tribunal de Justiça efetuar designação específica, que poderá recair nestes ou em outros Magistrados, conforme o caso.

Art. 4º. Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as constantes na Portaria nº 771, de 16.04.2010, publicada no DJE nº. 4297, de 17.04.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

CD7YNSESU/Gol+00gl7d37ce1o8=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/07/2016

SEI nº 0000074-09.2016.6.23.8000
Origem: Juíza de Direito - Joana Sarmento de Matos
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

Trata-se de documento originado no expediente AGIS nº 7949/16, pela Juíza de Direito Joana Sarmento de Matos, pugnando pelo deferimento do pedido de indenização de diárias, face ao seu deslocamento entre as Comarcas de Boa Vista e Caracaraí.

Feito devidamente instruído.

É o relatório.

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral, para deferir o pedido de pagamento de indenização de diárias à magistrada requerente.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

oZOacAIRD0Wp594RAxdcVB7Tass=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 14/07/2016

Precatório n.º 028/2014
Requerente: Laerth Macellaro Thomé
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR Nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerido por meio da Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 29 a 34, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 275/2016
Requerente: Edmar de Lima Batista, Darcilene de Lima Batista e Marcilei de Lima Batista
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 95 e verso.

Dessa forma, considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 94, bem como a norma tributária aplicável ao caso, e, a decisão de fls. 92/92v, autorizo a liberação do valor de R$ 48.068,00 (quarenta e oito mil e sessenta e oito reais). Contudo, considerando que ainda não houve a efetivação do depósito do valor complementar pelo ente devedor, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 47.896,62 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo R$ 16.022,67 (dezesseis mil, vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) em favor de **Edmar de Lima Batista**, R$ 16.022,67 (dezesseis mil, vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), em favor de **Darcilene de Lima Batista**, e, R$ 15.851,28 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), em favor de **Marcilei de Lima Batista.**

Após a realização do depósito do valor complementar, no importe de R$ 171,38 (cento e setenta e um reais e trinta e oito centavos), fica autorizada a emissão de novo alvará, em favor de **Marcilei de Lima Batista**, para complementação do valor devido pelo Estado de Roraima, nos moldes dos cálculos acostados à fl. 91.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LTvEe/NJa1LiuUCkGzEn2x2bjU=

Requisição de Pequeno Valor n.º 425/2015
Requerente: Maria Pires de Oliveira
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23/24.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.866,85 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em favor da requerente Maria Pires de Oliveira, sem retenção de contribuição previdenciária (INSS) e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.866,85 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em favor de Maria Pires de Oliveira, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 413/2015
Requerente: Denise Pereira de Moraes
Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos- OAB/RR nº 249
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.329,39 (oito mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) em favor da requerente Denise Pereira de Moraes e do valor de R$ 1.659,02 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) em favor do advogado exequente Fernando Pinheiro dos Santos, com retenção de contribuição previdenciária (INSS) somente da parte que cabe ao advogado.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 8.329,39 (oito mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) em favor de Denise Pereira de Moraes, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Quanto aos honorários sucumbenciais, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 331,80 (trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), nos termos da tabela à folha 33.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.327,22 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) em favor de Fernando Pinheiro dos Santos e intime-se o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LTvEe/NJa1LiuUCkGzEn2x2bjUJ=

Requisição de Pequeno Valor n.º 271/2016
Requerente: Lenir Gomes da Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Rorainópolis
Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Lenir Gomes da Silva**, referente ao processo nº. 0047.11.001498-3, movido contra o Município de Rorainópolis.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Rorainópolis, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/29.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.628,48 (sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos)**, em favor do (a) requerente **Lenir Gomes da Silva**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rorainópolis, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 360/2016
Requerente: Francisco da Silva Almeida
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de São João da Baliza
Procurador: Procuradoria do Município de São João da Baliza
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz-RR

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Francisco da Silva Almeida**, referente ao processo nº. 0800542-95.2014.8.23.0060, movido contra o Município de São João da Baliza.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de São Luiz, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LTvEe/NJa1LuUCkGzEn2x2bjU=

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.163,31 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e trinta e um centavos)**, em favor do (a) requerente **Francisco da Silva Almeida**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São João da Baliza, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 01/2009
Requerente: Erivan Peixoto Firmino
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Requerido: Município de Alto Alegre
Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre- RR

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 91.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 152), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 89), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 90), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 01/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 13/2009
Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR n.º 074-B
Requerido: Município de Mucajaí
Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 123.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 109), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 128),

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LTvEe/NJa1LiuUCkGzEn2x2bjJU=

bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 129), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 013/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 012/2009
Requerentes: Tereza Cristina de Souza Melo, Maria Dolores Melo Vilasi, Emilia Cristina de Souza Melo e Mateus de Melo Júnior (herdeiros habilitados de Mateus de Melo)
Advogado: Mamede Abrão Netto – OAB/RR n.º 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 263.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 252/253), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópias dos alvarás (folhas 257/258/259/260), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 261/262), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 012/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 14288/2011
Requerente: C. R. Almeida Souza
Advogado: Michael Ruiz Quara – OAB/RR 293-A
Requerido: Município de Rorainópolis
Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 200.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folhas 177-179), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 195), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 197/198/199), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 14288/2011.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Rorainópolis - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LTvEe/NJa1LiuUCkGzEn2x2bjU=

Precatório n.º 01/2010
Requerentes: Israel Diniz de Souza e Maria de Fátima Pereira Sousa
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Requerido: Município de Rorainópolis
Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis
Requisitante: Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 118.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folhas 109/11), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópias dos alvarás (folha 115/116), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 117), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 01/2010.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Rorainópolis - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 046/2014
Requerente: Dental Alencar Imp. e Com. Rep. Ltda
Advogado: Messias Gonçalves Garcia
Requerido: Prefeitura Municipal de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí/RR

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 76.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 67), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 73), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 75), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 046/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LTvEe/NJa1LiuUCkGzEn2x2bjU=

SECRETARIA GERAL

SEI n.º 0000481-15.2016.6.23.8000
Origem: Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados
Assunto: Repactuação do Contrato n.º 54/2015 - Empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento aberto para análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 054/2015, firmado com a Empresa **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP**, tendo em vista a concessão de reajuste aos empregados, a partir de 01.01.2016 - a data-base da categoria - CCT 2016/2016, acrescido de aumento do vale transporte (reajustado pelo Decreto Municipal n° 161-E, de 28.12.2015).
2. Nesse sentido, diante da formalização do primeiro Termo Aditivo, que suprimiu 01 posto de atendente e 01 posto de recepcionista a partir de julho/2016, solicitou através de e-mail que a empresa apresentasse novo pedido repactuação com as adequações pertinentes, apresentando os valores a serem utilizados para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
3. A variação de custos do contrato foi demonstrada por meio de planilhas (anexo), bem como consta aos autos cópia do Instrumento Coletivo de Trabalho 2016/2016, que concede o reajuste aos empregados e cópia do Decreto Municipal n° 161-E, de 28.12.2015, que comprova a majoração no valor do vale transporte (anexo).
4. O Contrato em tela foi celebrado em 16/11/2015, com prazo de vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura, encontra-se, portanto, vigente, e há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (anexo).
5. Diante disso, acolho o parecer jurídico SG/NUJAD n° 56 de 11.07.2016, que aprovou, nos termos do art. 65, II, “d” e do seu §8º da Lei nº 8.666/93, e as do artigos 41 e ss. da Resolução Tribunal Pleno, a minuta do Termo de Apostilamento acostada à fl. 53-v, e acato a sugestão doa Coordenadora do NUJAD.
6. **Ante o exposto**, com base no art. 65, II, "d" e §8º, do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Sétima do Contrato em tela, e no art. 1º, V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração proposta, por meio de apostilamento, registrando-se a repactuação do Contrato nº 054/2015, firmado com a empresa **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP**, nos moldes da minuta de Termo de Apostilamento (anexo), em razão da majoração salarial da categoria profissional envolvida e do vale transporte, decorrente do ACT 2016/2016 e do Decreto Municipal n° 161-E, de 28.12.2015, sendo a diferença do valor mensal do contrato a partir do dia 1º janeiro de 2016 de R$ 28.530,00 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais), e do período de julho/2016 a 1° de dezembro de 2016 será de R$ 21.115,34 (vinte e um mil, cento e quinze reais e trinta e quatro centavos), totalizando a diferença de R$ 49.645,34 (quarenta e novel mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), o que eleva seu valor global para R$ 451.251,84 (quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).
7. Publique-se.
8. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de empenho.
9. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para registro do Termo de Apostilamento e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
0PQUfzqDzJ2uZk+SxKz0w/RN9JA=
SICOJURR - 00052844

Diretoria - Geral

Procedimento Administrativo nº 037/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 022/2015 - serviço de manutenção das instalações elétricas e implantação de novos circuitos elétricos, em baixa tensão, nos prédios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - empresa MADA Construções Civis e Comércio de Materiais de Construção Ltda - EPP

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 22/2015, firmado com a empresa MADA Construções Civis e Comércio de Materiais de Construção Ltda, referente à prestação de serviço de manutenção das instalações elétricas e implantação de novos circuitos elétricos, em baixa tensão, nos prédios do Poder Judiciário.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa acolheu a manifestação jurídica de fls. 102/104, com a sugestão de prorrogação contratual pelo prazo de 12 meses, de forma excepcional, em decorrência da essencialidade do serviço, com cláusula resolutiva.
3. Apesar de o serviço ser essencial às atividades deste Tribunal, conforme pronunciamento do fiscal do contrato à fl. 46, não restou demonstrada nos autos a vantajosidade da contratação, de forma a justificar e autorizar a sua continuidade e a concessão do reajuste com amparo no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e nas Cláusulas Quarta e Sexta do Contrato.
4. Segundo o estabelecido na Cláusula Sexta, o valor contratual deverá ser reajustado com base na variação do IGP-M, *"desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e continuem vantajosos para a administração, nos termos do art. 41 da Resolução nº 15 do Tribunal de Justiça de Roraima"*.
5. Embora a Administração tenha adotado as providências relatadas às fls. 92-v e 101, não se obteve elementos que permitam afirmar que as condições e os preços atualmente praticados no Contrato ainda se mostram satisfatórios para a Administração.
6. Desta forma, deixo de conceder o reajuste previsto na Cláusula Sexta, sem prejuízo de posterior análise, caso se demonstre o requisito que autoriza a sua concessão.
7. Assim, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 59); a declaração de antinepotismo (fl. 60); a demonstração de regularidade (fls. 74, 76, 95, 96 e 100); a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 94); a imprescindibilidade de se manter a prestação do serviço, sob pena de interrupção da prestação jurisdicional, acolho o parecer de fls. 102/104 e a manifestação da SGA de fl. 105-v para, excepcionalmente, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizar a alteração do Contrato nº 022/2015**, mediante Termo Aditivo, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e previsão contida na Cláusula Quarta, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, passível de rescisão, sem qualquer ônus para a Contratante, caso se conclua que o presente ajuste não se mostra vantajoso para a administração, em conformidade com a minuta de fl. 104-v.
8. Publique-se.
9. À **Secretaria de Gestão Administrativa** para providenciar novo Termo Aditivo, contemplando somente a hipótese de prorrogação e a possibilidade de rescisão; publicar extrato e demais medidas pertinentes, devendo-se, com a brevidade que o caso requer, adotar providências visando a colher elementos que justifiquem a vantajosidade na continuidade da presente contratação, sob pena de resilição. Não havendo a caracterização da vantagem econômica, providencie-se a abertura de procedimento administrativo visando nova contratração dos serviços em tela.

Boa Vista-RR, 04 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

0PQUfzqDzJ2uZk+SxKz0w/RN9JA=

Diretoria - Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 159/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n° 012/14 – Referente ao serviço de copeiragem – empresa RORAIMA SERVIÇOS LTDA - ROSERC

DECISÃO

1. Em tempo, torno sem efeito a decisão publicada no **DJE n° 5780**, **do dia 13/07/2016**.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

0PQUfzqDzJ2uZk+SxKz0w/RN9JA=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI n.° 0000151-18.2016.6.23.8000
Origem: Corregedoria - Geral de Justiça
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria- Geral de Justiça, solicitando pagamento de diárias aos servidores **Francisco Firmino dos Santos (Diretor de Secretaria), Flávio Dias de Souza Cruz Júnior (Diretor de Secretaria), Alexandre de Jesus Trindade (Técnico Judiciário) e Gilberto Jose de Sampaio (Técnico Judiciário)**, em razão de acompanhamento e fiscalização do trabalho de higienização e implantação da distribuição dos processos por dígito na Comarca de Rorainópolis, no período de 14 a 17 de junho de 2016.
2. Anexo ao sistema tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. O Setor de Execução acenou que há disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito.
4. Em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da complementação calculada** , conforme planilha descritiva do Setor de Cálculos, anexo ao presente SEI.
5. Publique-se e cerifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Subsecretarias de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI n.° 0000262-02.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI n.° 0000232-64.2016.6.23.8000
Origem: Dr. Erick Linhares - Juiz de Direito
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

FBiJLI+bf77NDJKt2muErY69Mt4=

SEI n.° 0000241-26.2016.6.23.8000
Origem: Nayandra Francisca Costa Lima
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI n.° 0000188-45.2016.6.23.8000
Origem: Lucas Souza de Carvalho
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI n.° 0000182-38.2016.6.23.8000
Origem: Sandro Araújo de Magalhães
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

FBiJLI+bf77NDJKt2muErY69Mt4=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 14 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 120 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0000121-80.2016.6.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	6,0 (seis)
Destinos:	Comunidades Canta Galo e Três Corações - Pacaraima, Amajari e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	5, 9, 11, 12 a 13, 17, 19 e 20 a 21 de maio de 2016.	

Nº 121 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0000128-72.2016.6.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	7,0 (sete)
Destinos:	Comunidades Três Corações, Perdiz e Surumu (Pacaraima), Amajari e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	14, 15, 16 a 17 e 28 a 29 de junho de 2016 e 01, 04, 05 e 07 de julho de 2016.	

Nº 122 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI n.º **0000149-48.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Sandra Christiane Araujo Souza	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Destino:	Vila Jatobá - Vic.10 - município do Cantá	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	7 de julho de 2016	

Publique-se e Certifique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

FBiJLI+bf77NDJKt2muErY69Mt4=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Processo SEI nº 0000097-52.2016.6.23.8000
Origem: Igor Fabrício Gomes Dourado.
Assunto: Solicita alteração de férias.

DECISÃO

1. Trata-se de processo originado pela Diretora de Secretaria da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, solicitando alteração da 1.ª etapa das férias do servidor IGOR FABRÍCIO GOMES DOURADO, Técnico Judiciário, para o período de 18 a 27.07.2016.
2. Justifica o pedido em razão do servidor ter substituído a Diretora de Secretaria daquela unidade, passando ao menos 15 (quinze) dias em substituição na função. Aduz, ainda, que no requerimento outrora feito pelo servidor houve apenas ausência de assinatura do chefe imediato e que este concordou com a substituição dita acima no período de 13 a 28.06.2016.
3. A Chefa do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias do servidor, do qual se depreende que a 1.ª etapa de suas férias, referentes ao exercício 2015, estava programada para o período de 20 a 29.06.2016, conforme Portaria n.º 2918/15/SGP - DJE n.º de 13.11.2015.
4. Cumpre destacar inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual - LCE n.º 053 de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como nos regulamentos internos desta Corte.
5. Atualmente, quanto à concessão, alteração e interrupção de férias dos servidores desta Corte está em vigor a Resolução TP n.º 74 de 06 de outubro de 2011, que prevê no seu art. 11, parágrafo único, que o "pedido de alteração por interesse do servidor deverá ser solicitado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data anteriormente deferida, condicionada à anuência do titular da unidade, sob pena de indeferimento".
6. O art. 13 do mesmo diploma legal preceitua que “a alteração das férias por necessidade do serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata do servidor, antes do início programado para usufruto dessas”.
7. Dito isso, infere-se que a norma supradita não estabelece prazo mínimo para que seja solicitada a alteração das férias por necessidade de serviço, determina tão somente que seja efetuada antes do início do período programado.
8. Vislumbra-se no caso em apreço que o servidor solicitou alteração de suas férias no dia 15.06.2016, por meio do Expediente Agis nº 6916/2016. Contudo tal solicitação, na mesma data, foi devolvida ao servidor em virtude de ausência da anuência do Juiz Titular da unidade, não retornando a esta Secretaria até a presente data.
9. No processo SEI nº 0000324-42.2016.6.23.8000, em trâmite nesta Secretaria, o Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual, Dr. Jesus Rodrigues do Nascimento, assevera que a atual Diretora de Secretaria daquela unidade ausentou-se do serviço por questões de saúde, estando de licença médica no lapso temporal da 1ª etapa das férias do servidor Igor Fabrício Gomes Dourado. Ressaltou que o servidor em comento foi indicado para atuar em substituição à referida Diretora, por ser o servidor daquele Juízo “apto a dar continuidade a rotina de trabalho da Diretora de Secretaria”.
10. Em verdade, restou provado, por meio do processo dito acima, que o pedido de alteração em comento se deu em virtude de imperiosa necessidade de serviço, conforme informações repassadas pelo MM. Juiz.
11. O presente processo foi enviado a esta Secretaria no dia 11.07.2016, portanto, posterior ao término do período de férias anteriormente concedido. Todavia, há de se considerar que o pedido inicial feito pelo servidor foi encaminhado a esta SGP antes do início do período das férias programadas, conforme Exp. Agis nº 6916/2016, não devendo a Administração decidir em prejuízo do servidor que, comprovadamente, atuou como Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Residual no período de suas férias.
12. Dessa feita, em face do princípio da Razoabilidade, deve o Administrador Público, na prática de seus atos, agir com bom senso, prudência e moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta as circunstâncias que envolvem o caso o concreto. Nessa linha de intelecção, não vislumbro óbice em deferir o pedido de alteração da 1ª etapa das férias marcadas anteriormente para o período de 20 a 29.06.2016.
13. Esgotada essa questão, passo a analisar o pedido constante do processo SEI nº 0000324-42.2016.6.23.8000 de autoria do Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual, Dr. Jesus Rodrigues do

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
N7Q4TDshqVJT9ZXKdegK6G46dfc=

Nascimento. O magistrado requer que a 1ª etapa das férias do servidor em tela que, como o deferimento deste pleito, seriam marcadas para o período de 18.07.2016 a 27.07.2016, sejam remarcadas, por necessidade de serviço, para o período de 05.12.2016 a 14.12.2016. O requerente alega que a Diretora de Secretaria daquela Vara Judicial teve pedido de fruição de recesso deferido para o período de 13 a 26.07.2016 e que o servidor é "o único idôneo a substituir a função de Diretor de Secretaria".

14. O pedido do Magistrado encontra respaldo no art. 13 da Resolução TP nº 74/2011, outrora descrito. Nessa análise, não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente, pautando-se no princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.

15. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e o teor do processo SEI nº 0000324-42.2016.6.23.8000, defiro o pedido de alteração da 1ª etapa das férias do servidor Igor Fabrício Gomes Dourado, referentes ao exercício de 2015, para ser usufruída no período de 05.12.2016 a 14.12.2016, com fundamento nos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade e na observância do prazo estabelecido no art. 13 da Resolução TP n.º 074/2011.

16. Publique-se.

17. Junte-se cópia desta Decisão no processo SEI nº 0000324-42.2016.6.23.8000.

18. Após, encaminhem-se os processos ao Setor de Licenças e Afastamentos para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

N7Q4TDshqVJT9ZXKdegK6G46dfc=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 14 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1746 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1714, de 12.07.2016, publicada no DJE n.º 5780, de 13.07.2016, que designou a servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 25.01 a 08.02.2016.

N.º 1747 - Designar o servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal, no período de 11 a 25.07.2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
erfr36SiABaXYXsD+45Iv5YeaPQ=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/07/2016

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 014/2016

Processo nº 0872/2013 Pregão nº 011/2016

OBJETO: Confecção e fornecimento de placas de identificação de ambientes para os prédios do Poder Judiciário.	
EMPRESA: A&P COMÉRCIO e Industria Ltda	CNPJ: 18.544.603/0001-10
END. COMP.: RUA: PAULO NATALI, Nº 148, PAUL - VILA VELHA – ES – CEP: 29.115-1078	
REPRESENTANTE: ARIANE DALMASSO DE FREITAS	
TELEFONE: (27) 3063-8517	E-MAIL: AEPCOMERCIO@GMAIL.COM
PRAZO DE ENTREGA: CONFORME ESTABELECIDOS NO ITEM 10.3, DO TR Nº 119/2015.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5720, do dia 13 de abril de 2016.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	0000306-21.2016.6.23.8000
OBJETO:	Aquisição de divisórias de gesso acartonado com acessórios e rodapé.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Alumínio Boa Vista Ltda-ME – CNPJ.: 09.379.251/0001-01
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Prestação Eletrônico 78/2015; Ata 15/2016
VALOR:	R$ 67.449,58
NOTA DE EMPENHO	992/2016
DATA DE EMISSÃO:	08/07/2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

TVVGHSp5xXeqFqw+1ZiD5oixoWQ=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000005-RR-B: 125
000077-RR-A: 123, 125
000087-RR-B: 128
000118-RR-N: 113
000128-RR-B: 128
000153-RR-B: 050, 051, 052, 054, 055, 088, 089
000172-RR-N: 049, 051, 053, 057, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 068, 069, 071, 072, 073, 075, 077, 078, 079, 081, 084, 086, 087, 093
000194-RR-E: 097
000210-RR-N: 097, 152, 154
000223-RR-A: 141
000246-RR-B: 009, 103, 106
000254-RR-A: 007
000276-RR-A: 030
000299-RR-N: 098
000300-RR-N: 097
000305-RR-N: 162
000310-RR-B: 099
000320-RR-N: 042, 043, 174
000333-RR-N: 102
000400-RR-E: 154
000416-RR-E: 158
000451-RR-N: 153
000514-RR-N: 128
000550-RR-N: 128
000552-RR-N: 099
000571-RR-N: 044
000615-RR-N: 160
000637-RR-N: 106
000686-RR-N: 116
000735-RR-N: 005
000795-RR-N: 097
000829-RR-N: 118
000868-RR-N: 048
000870-RR-N: 128
000907-RR-N: 120
000934-RR-N: 104
000992-RR-N: 008
001058-RR-N: 118
001130-RR-N: 125
001144-RR-N: 036
001169-RR-N: 118
001171-RR-N: 096
001320-RR-N: 094
001375-RR-N: 162
001480-RR-N: 152

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0011790-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011790-8
Réu: Sinval Almeida Bastos
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

002 - 0011576-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011576-1
Indiciado: R.X.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

003 - 0011782-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011782-5
Réu: Marcos Gomes Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0011636-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011636-3
Réu: Maxwel dos Santos Almeida
Distribuição por Dependência em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0011691-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011691-8
Autor: Rui Oliveira Figueredo
Distribuição por Dependência em: 13/07/2016.
Advogado(a): Priscila Viana Marques

006 - 0011785-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011785-8
Autor: Antonia Pereira de Matos
Distribuição por Dependência em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Liberdade Provisória

007 - 0012523-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012523-2
Réu: Celio Isnar dos Santos
Distribuição por Dependência em: 13/07/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0011844-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011844-3
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a
Distribuição por Dependência em: 13/07/2016.
Advogado(a): Virgínia Muniz de Souza Cruz

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0213256-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213256-1
Sentenciado: Railson Oliveira Pires
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/07/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 16/08/2016,ÀS 10:00 HORAS.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

010 - 0011568-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011568-8
Réu: Maria das Graças Carneiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011591-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011591-0
Réu: Maycon Leitão da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011651-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011651-2
Réu: André Barbalho da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011781-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011781-7
Réu: Deivid Pereira Nunes
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012541-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012541-4
Réu: Eliane Goes Martins
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

015 - 0011652-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011652-0
Réu: Ronieyson Clicio Guivares
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011658-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011658-7
Réu: Flavio Alves Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011784-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011784-1
Réu: José Nilton Gomes Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

018 - 0000117-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000117-9
Réu: Valterly da Silva Moreno
Transferência Realizada em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0011596-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011596-9
Réu: Cleilton de Moura
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011655-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011655-3
Réu: Gilson Lima de Melo Filho
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011780-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011780-9
Réu: Erivaldo Teles Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011783-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011783-3
Réu: Márcio Cleiton Ferreira de Paiva
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

023 - 0012522-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012522-4
Indiciado: I.S.M.
Distribuição por Dependência em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0012520-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012520-8
Réu: Michel de Jesus Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012527-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012527-3
Réu: Josélio dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012528-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012528-1
Réu: Rogério Rodrigues de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0011595-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011595-1
Réu: Tcharles de Oliveira Souza
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011779-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011779-1
Réu: Ivanaldo Silva Martins
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

029 - 0012452-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012452-4
Réu: Janderson Rodrigues de Melo
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Liberdade Provisória

030 - 0012524-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012524-0
Réu: Denis de Souza Furtado
Distribuição por Dependência em: 13/07/2016.
Advogado(a): André Luiz Vilória

Prisão em Flagrante

031 - 0011593-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011593-6
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

032 - 0010730-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010730-5
Autor: M.P.E.R.
Réu: A.C.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

033 - 0010729-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010729-7
Autor: E.S.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010737-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010737-0
Autor: A.A.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

035 - 0010723-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010723-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010724-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010724-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Advogado(a): Fabiana da Silva Nunes

037 - 0010727-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010727-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010732-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010732-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010736-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010736-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

040 - 0010731-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010731-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010733-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010733-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

042 - 0010725-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010725-5
Autor: L.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

043 - 0010726-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010726-3
Autor: O.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

044 - 0010728-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010728-9
Autor: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Advogado(a): Joaquim Estevam de Araújo Neto

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

045 - 0008267-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008267-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.640,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

046 - 0008263-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008263-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011232-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011232-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011516-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011516-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.R.
Distribuição por Sorteio em: 04/07/2016.
Valor da Causa: R$ 11.745,00.
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

Divórcio Consensual

049 - 0011272-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011272-7
Autor: A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0011276-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011276-8
Autor: M.M.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0011286-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011286-7
Autor: S.L.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogados: Ernesto Halt, Elceni Diogo da Silva

052 - 0011304-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011304-8
Autor: T.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 33.000,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Execução de Alimentos

053 - 0009245-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009245-7
Autor: T.N.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.790,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0012356-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012356-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.V.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 3.560,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0012808-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012808-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 2.652,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

056 - 0009012-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009012-1
Autor: E.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009014-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009014-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0009328-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009328-1
Autor: E.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0009523-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009523-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

060 - 0006874-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006874-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0008217-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008217-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0008415-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008415-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0008477-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008477-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0008482-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008482-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0008496-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008496-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0008499-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008499-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0008507-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008507-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0008509-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008509-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0008948-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008948-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0009093-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009093-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0009108-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009108-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0009113-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009113-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0009127-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009127-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0009130-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009130-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0009132-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009132-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0011200-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011200-8
Autor: Marcos da Silva Moreira
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0011314-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011314-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

078 - 0011234-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011234-7
Autor: M.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0011494-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011494-7
Autor: S.L.G.V.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

080 - 0009535-48.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009535-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0011502-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011502-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.608,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

082 - 0008296-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008296-1
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0008300-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008300-1
Requerido: T.L.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.700,00.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0009504-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009504-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

085 - 0008277-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008277-1
Autor: C.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 219.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0009518-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009518-7
Autor: A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0011291-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011291-7
Autor: W.F.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

088 - 0009392-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009392-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 4.279,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0011521-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011521-7
Autor: L.O.S.
Réu: A.J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 846,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

090 - 0009502-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009502-1
Autor: E.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0009521-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009521-1
Autor: L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0011208-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011208-1
Autor: M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0012318-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012318-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

094 - 0012275-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012275-0
Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues
Réu: Espolio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues
Ato ordinatório Port 001/2015 A inventariante, para apresentar o plano de partilha e as últimas declações. Boa Vista-RR, 12.07.2016
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Carta Precatória

095 - 0010432-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010432-8
Réu: Roelson Oliveira Gois
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

Liberdade Provisória

096 - 0009712-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009712-6

Réu: Kennderson dos Santos Rodrigues
Decisão: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor do acusado Kennderson dos Santos Rodrigues, fls. 02/10. (...) Assim, a prisão cautelar embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual do acusado.Diante do exposto, indefiro o pedido. (...) CUMPRA-SE. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016. Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

Ação Penal

097 - 0005778-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005778-4
Réu: Rojanes Lima de Almeida
INTIMAÇÃO DA DEFESA: Intimem-se os Advogados do acusado ROJANES LIMA DE ALMEIDA para apresentarem Memoriais Finais, no prazo legal. Boa Vista/RR, 13 de julho 2016.
Advogados: José Vanderi Maia, Mauro Silva de Castro, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

Liberdade Provisória

098 - 0007394-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007394-5
Réu: Rogério Maia
Intimação da Defesa: "Diante do exposto, indefiro o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas. CUMPRA-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2016. Dra. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito. Auxiliar da Vara".
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0020448-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020448-1
Réu: Michel Simas de Almeida e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Valeria Brites Andrade

100 - 0003946-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003946-8
Réu: Oscar Santos Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

101 - 0108527-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108527-1
Sentenciado: David Francisco da Silva
DESPACHO

Designo audiência do reeducando DAVID FRANCISCO DA SILVA, conforme fl. 423, para o dia 06.09.2016, às 10h00min.

Boa Vista/RR,11.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0108549-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108549-5
Sentenciado: Celismar Vieira da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/03/2016 às 08:00 horas. DESPACHO

Designo audiência do reeducando CELISMAR DA SILVA, conforme fl. 800, para o dia 06.09.2016, às 09h45min.

Boa Vista/RR, 11.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/09/2016 às 09:45 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

103 - 0152734-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152734-4
Sentenciado: Delkson Pereira da Silva
DESPACHO

Dsegne-se audiencia do reeducando DELKSON PEREIRA DA SILVA, conforme fl. 521/527, pois o reeducando não se encontra em nenhum estabelecimento prisional. Sendo assim que seja intimado pessoalmente no endereço, conforme fl. 523.

Boa Vista/RR, 08.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

104 - 0164729-56.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164729-0
Sentenciado: Geferson Pinto Lima
DESPACHO

Designo audiência do reeducando GEFERSON PINTO LIMA, conforme fl. 471, para o dia 01.09.2016, às 09h15min.

Boa Vista/RR, 11.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2016 às 09:15 horas.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

105 - 0005045-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005045-4
Sentenciado: Carlos Alberto Dantas Miranda
DESPACHO

Designo audiência do reeducando CARLOS ALBERTO DANTAS MIRANDA, conforme fl. 74, para o dia 30.08.2016, às 11h00min.

Boa Vista/RR, 08.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/08/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000386-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000386-3
Sentenciado: Natanael Souza Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 110.
Determino a aplicação de sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 58 da LEP.
Designo o dia 13/09/2016, às 09h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/09/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ben-hur Souza da Silva

107 - 0002799-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002799-5
Sentenciado: Oza Fonseca da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de regressão cautelar do regime de cumprimento de

pena, suspensão de benefícios e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, I do Código Penal, conforme sentença de fl. 03.
O documento de fl. 120/121 informa que o reeducando foi incluído na relação de foragidos por faltar aos pernoites, sendo recapturado posteriormente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi incluído na relação de foragidos por estar faltado aos pernoites exigidos no regime semiaberto.
Depreende-se nos autos que o apenado foi recapturado em 01/06/2015, após fuga no dia 23/05/2015. Denota-se ainda que o reeducando empreendeu fuga em outras oportunidades, no período recente, sendo frequentes as ausências no cumprimento dos pernoites do regime aberto.
Tal fato demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave cometida pelo reeducando, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
Cumpre ressaltar ainda que o reeducando a contumaz na prática de infrações disciplinares, visto que foi incluído da relação de foragido em diversas oportunidades, conforme se verifica na certidão carcerária de fls. 114/117.
Diante disso, resta na espécie a presença de fortes indícios da prática da falta grave pelo reeducando, que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, sendo esta medida justificada para evitar a prática de novos delitos, conduta verificada na última fuga do apenado.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVAA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Por fim, cumpre verificar que a sanção disciplinar pleiteada em desfavor do reeducandodeve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. Prazo superior ao previsto no art. 58 da LEP será deferido apenas aos reeducando em RDD, o que não é a hipótese dos autos.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Oza Fonseca da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, bem como DEFIRO sanção o pedido de disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Designo o dia 13/09/2016, às 08h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Aguarde-se a realização da audiência.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/09/2016 às 08:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0002800-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002800-1
Sentenciado: Dibson Dias Costa
DESPACHO

Designo audiência do reeducando DIBSON DIAS COSTA, conforme fl.116, para o dia 30.08.2016, às 10h45min.

Boa Vista/RR, 08.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/08/2016 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0011060-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011060-1
Sentenciado: Israel Sampaio Tuira
DESPACHO

Designo audiência do reeducando ISRAEL SAMPAIO TUIRA, conforme fl. 62, para o dia 06.09.2016, às 08h45min.

Boa Vista/RR, 08.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/09/2016 às 08:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0011088-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011088-2
Sentenciado: George Jerry Souza da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/07/2016 às 10:16 horas. DESPACHO

conforme fls. 141v/142, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando GEORGE JERRY SOUZA DA SILVA.

Boa Vista/RR, 08.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000219-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000219-3
Sentenciado: José Cruz de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado José Cruz de Lima.
Analisando os autos, verifica-se que a guia de execução penal de fl. 105 foi objeto da decisão de unificação das penas do reeducando, conforme decisão de fl. 60. Na oportunidade, foi determinada a regressão de regime para o fechado, com a data base sendo postergada para após a realização de audiência de justificação.
Cabe analisado o pedido de fls. 101/102, relacionada a autorização para isolamento e suspensão de visitas em desfavor do reeducado.
Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. Prazo superior ao previsto no art. 58 da LEP será deferido apenas aos reeducando em RDD, o que não é a hipótese dos autos.
Posto isso, DEFIRO sanção o pedido de disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Designo o dia 06/08/2016, às 09h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 07 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000235-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000235-9
Sentenciado: Marcilio Ferreira Cardoso
DESPACHO

Designo audiência do reeducando MARCILIO FERREIRA CARDOSO, conforme fl. 74, para o dia 06.09.2016, às 08h30min.

Boa Vista/RR, 08.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/09/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0006828-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006828-5
Sentenciado: Arlisson Teixeira Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 56/58.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 19 dias, fl. 60.
Certidão carcerária, fls. 59, indicando a conduta do reeducando como regular.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 19 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Arlisson Teixeira Almeida nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Postergo a análise do pedido de fls. 50/51 para a audiência de justificação.
Designo o dia 13/08/2016, às 08h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/09/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

114 - 0008979-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008979-4
Sentenciado: Roberto Assunção de Souza
DESPACHO

Designo audiência do reeducando ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA, conforme fl. 96, para o dia 01.09.2016, às 09h30min.

Boa Vista/RR, 11.07.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0011969-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011969-0
Sentenciado: Sivaldo Esteve de Oliveira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/09/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

116 - 0001839-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001839-2
Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa do reeducando acima, com a finalidade de anular a decisão que determinou a regressão de regime de cumprimento de pena. O pedido se fundamento no entendimento de que o condenado não pode regredir para regime mais gravoso de forma "per saltun".
A certidão de fl. 09 atestou a tempestividade do agravo em execução.
O Ministério Público apresentou contrarrazões, fls. 11/14, pugnou pelo não conhecimento do recurso, face a ausência de outras peças além da decisão combativa. No mérito, pelo seu improvimento.
É o relatório. Decido.
Analisando o feito, denota-se que o recorrente apresentou o termo de interposição do recurso, cópia da decisão atacada, bem como há nos autos a certidão de tempestividade do agravo em execução de modo que entendo presentes os requisitos legais para o conhecimento do recurso, nos termos do art. 587, parágrafo único do CPP.
No mérito, cumpre verificar que assiste razão a Defesa em sua irresignação, face a regressão do regime de cumprimento de pena na forma "per saltun", notadamente quando decida de forma cautelar, visto que não contribui para a ressocialização do apenado, que retornará ao convívio com condenados por crimes mais graves. No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
AGRAVO CRIMINAL - REGRESSÃO DA PENA DO REGIME ABERTO PARA O FECHADO - INADMISSIBILIDADE DA REGRESSÃO PER SALTUM - RECURSO PROVIDO. A regressão de regime de cumprimento de pena em razão do cometimento de falta grave não deve ocorrer per saltum, haja vista o caráter ressocializador da pena. Precedentes dessa Corte. (TJ-MS - EP: 16000764420138120000 MS 1600076-44.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 29/04/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/05/2013)
AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. APENADO QUE FATICAMENTE FOI REGREDIDO DO ABERTO AO FECHADO PELO COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR. REGRESSÃO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIMEE PARA MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL E SISTEMÁTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. PERDA DOS DIAS EVENTUALMENTE TRABALHADOS E AINDA NÃO REMIDOS JUDICIALMENTE. INVIABILIDADE. DECISÃO DESCONSTITUÍDA, NO PONTO. 1 - A extinção da punibilidade de uma das condenações do apenado resultou na execução de somente uma pena, na qual foi fixado o regime aberto; todavia, quando da extinção da punibilidade, não houve a determinação de colocação do apenado no regime aberto estabelecido na sentença transitada em julgado cuja pena estava a executar, sendo mantido no regime semiaberto. Após, reconhecida a prática de falta grave, houve a decretação de regressão de regime para o fechado, caracterizando faticamente regressão do aberto (o da sentença executanda) diretamente ao fechado, o que não se admite, devido à inviabilidade da chamada regressão de regime per saltum.
()
(TJ-RS - AGV: 70050797950 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/01/2013)
Posto isso, verificando a regularidade, recebo o recurso.
No mérito, diante dos fundamentos acima, em juízo de retratação, verificando a impossibilidade da regressão "per saltun", determino a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do aberto para o semiaberto.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

117 - 0001970-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001970-5
Réu: John Weiler Silva de Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.001970-5
Réu: JOHN WEILER SILVA DE SOUZA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JOHN WEILER SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 09.10.1987, filho de Manoel Trindade Mendes de Souza e Raquel Borralho da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.001970-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 12, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno John Weiler Silva de Souza nas penas do art. 12 da Lei 10.826/03. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, constando uma incidência na Vara do Júri ainda em trâmite conforme FAC de fls. 81/82 e 104. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante na posse de arma de fogo e munição, tendo sido solto na fase policial mediante fiança. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/10 do salário-mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal e não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva. Procedo a substituição prevista no art. 44 do CP, substituindo a pena privativa de liberdade em 01 restritiva de direito, a saber, pena pecuniária, consistente na reversão do valor da fiança (descontado o valor da pena de muulta) a ser revertida para uma entidade assistencial, nos termos a serem definidos pela VEPEMA. No caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Encaminhe-se a arma para destruição. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, como dito acima, deverá ser descontado do valor da fiança. P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado, Diretor de Secretaria em Substituição, Mt. 3011626.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.13.001970-5
Réu: JOHN WEILER SILVA DE SOUZA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JOHN WEILER SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 09.10.1987, filho de Manoel Trindade Mendes de Souza e Raquel Borralho da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.001970-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 12, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 10 dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado, Diretor de Secretaria em Substituição, Mt. 3011626.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0004769-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004769-8
Réu: Amarildo dos Santos Aguiar
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2016 às 09:20 horas.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira, Treyce Atala Rodrigues Ferreira

119 - 0003669-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003669-6
Réu: Georton Aurélio de Almeida Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.15.003669-6
Réu: GEORTON AURÉLIO DE ALMEIDA SANTOS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: GEORTON AURÉLIO DE ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 01.12.1985, filho de Marinete de Almeida Santos, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.15.003669-6, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno o acusado Georton Aurélio de Almeida Santos, nas penas do art. 155, § 4º, I, do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 101/102); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, após a ação de arrombamento, subtraiu bens da casa de S.C.C., mas sua conduta foi visto por vizinhos, o que fez com que ele empreendesse fuga, descartando a res, que não foi recuperada. Depois veio a se esconder na casa deu uma vizinha da vítima, tendo sido descoberto e ao reiniciar sua fuga, foi abordado e preso em flagrante. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Não há circunstâncias legais e nem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena base definitiva. Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. O acusado deverá ressarcir o prejuízo da vítima. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). P. R. I. e cumpra-se, após, arquive-se, dando-se as baixas devidas." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado, Diretor de Secretaria em Substituição, Mt. 3011626.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.15.003669-6
Réu: GEORTON AURÉLIO DE ALMEIDA SANTOS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: GEORTON AURÉLIO DE ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 01.12.1985, filho de Marinete de Almeida Santos, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.15.003669-6, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 20 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado, Diretor de Secretaria em Substituição, Mt. 3011626.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0013322-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013322-0
Réu: Thiago Nogueira de Oliveira Cardoso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

121 - 0017869-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017869-6
Réu: Antonio Agnaldo da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.017869-6
Vítima: ESTADO
Réu (s): ANTONIO AGNALDO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ANTONIO AGNALDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, carregador, natural de Irunepé/AM, filho de Raimundo Paulo da Silva e Raimunda Pontes da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, quue será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabricio Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0004547-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004547-1
Réu: Marcio Almeida da Conceição
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.004547-1
Vítima: ESTADO
Réu (s): MARCIO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MARCIO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, marceneiro, natural de São Luiz do Anauá/RR, nascido em 06/11/1982, portador do RG n° 190376 SSP/RR, filho de Maura Pereira de Almeida e Adoaldo Santos da Conceição. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 147 do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

123 - 0009276-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009276-5
Réu: F.P.O.
O patrono do acusado foi intimado para apresentar alegações finais em 05/14, teve vistas dos autos, entretanto, não apresentou memoriais;Assim, intime-se o nobre patrono para apresentar memoriais no prazo de 05 dias.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

124 - 0019824-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019824-9
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.
Vistos em mutirão.
1. Adoto os fundamentos do "Parquet" de fls. 90v como razões de decidir e MANTENHO a prisão do réu SILAS CHAGAS VITORIO, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na Decisão de fls. 85/86.
2. Designo o dia 4.8.2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, para oitiva da vítima EMILLY VITÓRIA LIMA COSTA e a testemunha KAROLINY LIMA DA SILVA, conforme a cota ministerial de fls. 90v.
3. Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 06 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0130337-27.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130337-5
Réu: Ivo Lopes Barroso e outros.
Dê-se vista à Defesa.
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Romeu França Junior

126 - 0005773-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005773-2
Réu: Pablo da Silva Costa
Vistos em mutirão.
1. Embora o Órgão Ministerial não tenha se manifestado, por ora, MANTENHO a prisão do réu PABLO DA SILVA COSTA, por seus próprios fundamentos, por entender que ainda persistem as razões da decisão, fls. 32/33v, dos autos nº 0010 16 005766-6.
2. A cópia da respectiva decisão deve ser juntada nestes autos.
3. Defiro a cota ministerial de fls. 39. Proceda-se como requerido.
4. Após dê-se vistas à Defesa para apresentar resposta à acusação.
5. Por fim, conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de extrema urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 08 de julho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residua
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

127 - 0007706-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007706-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0015569-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015569-3
Indiciado: J.P.S. e outros.
À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.BOA VISTA, 13/07/2016
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Nazareno Campos Carageorge

129 - 0016374-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016374-5
Réu: Vagne Barbosa Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0009396-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009396-5
Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017436-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017436-7
Réu: Elielton Rodrigues da Silva
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0001447-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001447-9
Réu: Silas Ferreira Amorim e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0007174-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007174-3
Réu: Leandro Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0007644-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007644-5
Réu: Ítalo Guilherme Viriato da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0008714-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008714-5
Réu: Pedro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0013210-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013210-7
Réu: Antonio Tavares Brasil Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0013331-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013331-1
Réu: Jesus Souza da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0014039-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014039-9
Réu: Nilza Costa da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0004037-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004037-3
Réu: Thiago de Paiva Estevam
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004461-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004461-5
Réu: Aquiles Fabricio da Franca Linard
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0007223-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007223-6
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: absolver o Réu JACIR FERREIRA MACIEL da acusação de cometimento do crime de receptação, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; (...) Intime-se o Advogado, através do qual restará intimado o Réu JACIR...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de junho de 2016.Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

142 - 0010132-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010132-4
Réu: Alison da Silva Bastos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

143 - 0006405-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006405-0
Indiciado: A.N.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

144 - 0003380-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003380-8

Indiciado: J.B.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0003443-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003443-4
Indiciado: P.H.L.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 09:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0003786-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003786-6
Indiciado: S.F.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 10:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0003788-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003788-2
Indiciado: J.O.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0005846-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005846-6
Indiciado: K.V.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0005891-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005891-2
Indiciado: L.L.V.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0007755-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007755-7
Indiciado: C.J.X.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

151 - 0203884-95.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203884-2
Réu: Danne Kelle Oliveira Silva
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Carta Precatória

152 - 0010568-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010568-9
Réu: Francieldo dos Reis Almeida
Ata de deliberação em audiencia: (...) - Razão assiste o MP quanto a incompetência deste juízo para apreciação do pedido de liberdade provisória, pelo que declina a competência para o juízo deprecante.II - Após as providências de praxe, retornem os autos ao Juízo deprecante. Boa Vista/RR, 13/07/2016. Juiz EVALDO JORGE LEITE - Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri. ** AVERBADO **
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

2ª Vara Militar

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

153 - 0017040-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017040-5
Réu: J.G.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

154 - 0011494-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011494-4
Réu: Jobes dos Santos Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

Carta Precatória

155 - 0004020-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004020-9
Réu: Hugo Leonardo Santos Buas
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vista ao MP como requerido.Vista ao MP como requerido.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

156 - 0014826-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014826-2
Réu: Douglas Paulino da Silva

Final da Sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR o réu DOUGLAS PAULINO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 155, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, c/c o art. 7º, VI da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais de fls. 99/100, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social, não pode ser considerada boa, pois segundo a prova oral, faz uso constante de bebida alcoólica. Quanto à personalidade, não há elementos para valorá-la. O motivo do delito não o favorece, pois, visava obter vantagem indevida. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não havendo circunstâncias atenuantes a serem consideradas, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP

(delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 60 (sessenta) dias de reclusão e 05 (cinco) dias multa, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Reconhecida a causa de diminuição prevista no § 2º, do art. 155, do CP, substituo a pena de reclusão pela de detenção e a diminuo em 1/6 (um sexto), ouu seja, 70 (setenta) dias de detenção e 05 (cinco) dias multa, fixo-a pena definitivamente em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 30 (trinta) dias-multa, por não haverem causas de aumento de pena a serem aplicadas. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na data do pagamento, em face da condição financeira do réu. Intime-se o réu para efetuar o pagamento até o décimo dia após o trânsito em julgado da condenação. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Cabível, entretanto, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, tendo em vista que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça a mulher. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV, CP), a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença e não sendo reconhecida a prescrição retroativa, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

157 - 0013324-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013324-9
Réu: Alteir da Silva Matos

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda dos autos, e nesses, juntem-se cópias desta decisão e da referida manifestação de vontade da requerente e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0013658-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013658-7
Réu: Josimar Trindade Lima

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADOS AS ADUÇÕES E PLEITOS EM SEDE CONTESTATÓRIA. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do referido caderno, e nesse, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque

Petição

159 - 0011202-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011202-9
Autor: A.J.R.S.N.

Final da Sentença: Pelo exposto, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da parte requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Intimem-se as partes, via edital; antes, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contatos telefônicos visando à confirmação de seus dados de endereço, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência do autor, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

160 - 0007925-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007925-6
Autor: G.M.V. e outros.
Réu: A.C.L.P. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/07/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

Autorização Judicial

161 - 0010699-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010699-2
Autor: M.M.B.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para a Milão Itália, acompanhada de sua genitora ..., no período de 30.08 a .30.09.2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

162 - 0020073-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020073-0
Autor: R.S.M. e outros.
Réu: R.R.S. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/07/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Andre Luiz Carvalho Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

163 - 0007882-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007882-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade c/c Liberdade Assistida, pela prática do ato infracional previsto no art. 157, §2º, inciso II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se guia de desinternação do adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0010672-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010672-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, mantendo a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 12 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0010678-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010678-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, mantendo a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 12 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0010679-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010679-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, mantendo a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 11 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

167 - 0005344-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005344-4
Autor: M.P.
Réu: A.A.D. e outros.
(...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito em relação ao representado Alex Almeida Duarte, em razão de seu falecimento, e condeno R S da S pela prática da infração administrativa descrita no art. 249 do ECA, na modalidade culposa e aplico a pena de multa de três salários mínimos. Dadas as circunstâncias e situação econômica e familiar da representada, bem como o caráter educativo da infração em comento, CONVERTO a pena de multa em ADVERTÊNCIA, esperando que essa reprimenda sirva de exemplo para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 13 de julho de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0001521-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001521-9
Réu: A.G.L.R.
(...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno A G L R ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade do representado. Por fim, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. APLICO AS MEDIDAS previstas no art. 129 do ECA, inciso II inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

169 - 0003686-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003686-8
Infrator: Criança/adolescente
(...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

170 - 0015424-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015424-2
Executado: Criança/adolescente
(...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0018112-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018112-0
Executado: Criança/adolescente
(...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC.
Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0019553-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019553-4
Executado: Criança/adolescente
(...) Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

173 - 0000969-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000969-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Vistos etc.

Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 39, acolho a mesma como razões de decidir, para o fim de determinar o desligamento das crianças T M de S e K M de S, sob responsabilidade do avô paterno B M P, devendo a Equipe Técnica do Abrigo realizar o devido acompanhamento. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13.07.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

174 - 0008013-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008013-0
Autor: M.S.R.
(...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Carta Precatória

001 - 0000272-59.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000272-9
Réu: José Roberta D Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

001 - 0000181-36.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000181-1
Réu: Arlison Coimbra Duarte e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000251-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

001 - 0000521-94.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000521-7
Réu: Ivanildo Gregorio Matos e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa, a respeito da expedição da carta precatória para a oitiva de sua testemunha.
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

029520-MG-N: 012

000105-RR-B: 010

000116-RR-B: 010

000317-RR-B: 011

000330-RR-B: 004
000340-RR-B: 011
000346-RR-A: 009
000382-RR-E: 009
000867-RR-N: 012
001272-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Liberdade Provisória

001 - 0000351-15.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000351-7
Réu: Luiza Frazão Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta Precatória

002 - 0000350-30.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000350-9
Réu: Pedro de Sousa Nunes
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000352-97.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000352-5
Réu: Adriano da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0000353-82.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000353-3
Réu: Mazola Ferreira Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Execução de Alimentos

005 - 0000551-61.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000551-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Oswaldo da Silva Leal Junior

Sentença: (...) Destarte, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias e cautelas de estilo. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 13 de julho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Pedido Prisão Preventiva

006 - 0000349-45.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000349-1
Réu: Elsio Guilherme Tavares
Autos: 0060.16.000349-1
Reu: ELSIO GUILHERME TAVARES
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 704/2016-
SENTENÇA- PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELO PARQUET- ACOLHIMENTO DO PLEITO- CUSTODIA CAUTELAR IMPERIOSA PELO QUE DOS AUTOS CONSTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais requereu a decretação da prisão preventiva de de ELSIO GUILHERME TAVARES, vulgo "Gordinho", portador do CPF n. 86929852287, RG n. 271674/RR, nascido em 11/09/97, filho de Edivaldo Coelho Tavares e Marly Guilherme de Castro, residente e domiciliado na cidade de São Luiz, na Av. Boa Vista, n. 1034, Bairro Jardim Floresta, com base nos argumentos fáticos e jurídicos:

"na presente data, chegou ao conhecimento deste signatário, através dos Conselheiros Tutelares desta Comarca, de que a adolescente Aline Vitória Ferreira Rodrigues, com apenas 13 anos de idade, realizou um teste de gravidez, momento em que constatou estar grávida de seu padrasto, o sr. Elsio Guilherme Tavares.

Ato contínuo, a adolescente, sua genitora e Conselheiros Tutelares deslocaram-se até o município de São João da Baliza, formalizando o registro na DEPOL, sendo encaminhadas para a realização de exames no hospital daquela urbe, cuja médica, a Dr. Moema teria referido que a jovem já estava com 20 semanas de gestação.

Ainda em continuidade, compareceram nesta Promotoria de Justiça, sendo oitivadas por este signatário.

Segundo as narrativas apresentadas pela genitora, o sr. Elsio seria uma pessoa agressiva e ameaçadora que, inclusive, já possui outras passagens pela polícia, sendo que, em certa ocasião, até mesmo lhe teria agredido (fotocópia do processo em apenso), com medidas protetivas deferidas, porém já arquivadas, em face do transcurso de tempo.

Outrossim, por cautela, requisitei o comparecimento nesta Promotoria de Justiça da psicóloca do CRAS, a qual conversou com a jovem e confirmou que sua narrativa seria fidedigna.

Após colher a oitiva da psicóloga (doc em anexo), este signatário igualmente formalizou a oitiva da jovem (doc em anexo), que confirmou ter sido abusada sexualmente, por diversas vezes, inclusive com ameaças e mediante força física, por seu padrasto".

É o relato. DECIDO.

O caso em comento é extremamente grave, pois tanto a jovem quanto sua genitora não possuem outra moradia, sendo que ambas temem por suas vidas, no momento em que o investigado Elsiou souber que a adolescente relatou todo o ocorrido, tanto na Delegacia de Polícia quanto nesta Promotoria de Justiça.

Outrossim, digno de registro que, em análise da FAC do increpado, o mesmo se encontra respondendo a processo criminal, em face de execução, por delito de furto qualificado. Ou seja, o temor da genitora da vítima é plausível.

Assim, perceptível que a custódia cautelar se faz imperiosa, por conveniência da ordem pública, já que a liberdade do investigado poderá direta ou indiretamente colocar em risco a adolescente gestante e sua genitora.

Outrossim, considerando a pena em abstrato do delito em comento,

igualmente convém a custódia para conveniência da aplicação da lei penal, já que o investigado poderá se evadir.

Por fim, verifica-se que igualmente convém para a própria instrução processual, pois perceptível é o abalo emocional da genitora e sua filha adolescente.

A cautela cautelar e imperiosa tendo em vista os antecedentes por furto, uma situação ainda de violência de gênero que consta dos autos.

Com efeito, nos termos do Art. 311 do Código de Processo Penal, "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial" (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

Conforme se verifica, inexiste empecilho para decretação da prisão cautelar durante a fase inquisitorial, basta, tão-somente, a existência de seus requisitos ensejadores.

Pois bem, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o)".

Em outras palavras, ao interpretar a lei, doutrina e jurisprudência compreende que as disposições normativas exigem a presença do binômio do fumus commissi delicti e o periculum libertatis.

O fumus commissi delicti seria a materialidade e os indícios quanto à autoria. Por sua vez, o periculum libertatis encontra assento na demonstração de que a custódia se faz necessária em "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal".

No caso em tela, a existência do respectivo binômio se encontra patente em especial considerando as anotações de sua FAC.

Por outro lado, é sabido que a novel Lei nº 12.403/11 estabeleceu um rol de "medidas cautelares diversas da prisão", quais sejam: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica".

Nenhuma das medidas mostra-se adequada para a hipótese em questão, pois todas elas permitem que o denunciado permaneça em liberdade e, assim estando, manifestam-se males evidentes para a ordem pública e provavelmente também para a instrução criminal.

Ou seja, todas as medidas cautelares alternativas à prisão mostram-se ineficientes para o caso concreto, demonstrando-se, assim, a imprescindibilidade da prisão.

Por todas as razões acima expostas, em consonância com o Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ELSIO GUILHERME TAVARES, vez que presentes os requisitos do Art. 312 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE o competente mandado de prisão em seus desfavor. Cadastre-se o mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ.

P.R.I (omita-se o nome da vítima em publicação).

São Luiz, 12 de julho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Inquérito Policial

007 - 0022343-13.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022343-5
Réu: Marcelo Gomes da Silva e outros.
Autos: 0060.08.022343-5.
Acusados: GERLAN LAE DO SANTOS e MARCELO GOMES DA SILVA.

SENTENÇA FALTA DE JUSTA

1- Cuida-se de ação penal em desfavor dos acusados acima indicados dando-os como incurso nas penas do Art. 33 da Lei 11.343/2006, conforme fls. 02 a 02-C

2- Auto de exame preliminar toxicológico em fls.08

3-Relatório da autoridade policial em fls.42

4- Certidão detalhada em fls.61

5- Manifestação do MPE em fls. 64/65.

6- Decisão nos termos do Art. 55 da Lei 11.343/2006, manda noticiar os acusados conforme fls. 66

7- O acusado MARCELO GOMES DA SILVA foi citado conforme se vê em fls. 69 dos autos. O acusado GERLAN LAE DOS SANTOS não foi citado conforme fls.70 dos autos

8- Determinei abertura de vista ao MPE, vez que diante do que consta dos autos não há justa causa para continuidade do feito, fls.71 dos autos.

9- O MPE manifestou em fls. 71/verso repisando os argumentos de fls. 64/65 em especial o item 3

10- A DPE apresentou defesa em favor de ambos os acusados, embora somente um deles tenha sido efetivamente citado, conforme fls. 73/77 alegando a preliminar de ausência de justa causa para a presente ação penal, diante da inexistência de elemento de materialidade, devendo ser rejeitada a denúncia, com fundamento no Art. 395,III do CPP. Alternativamente requer a desclassificação para o delito descrito no Art. 28 da Lei de drogas. Alternativamente que seja feito exame toxicológico no acusado para fins de comprovação de dependência química ou outro transtorno mental não identificado pela defesa

É o relato. Decido.

Analisando os autos observo que a decisão de fls.55 mandou notificar o acusado para fins de defesa prévia, nos termos do Art. 55 do procedimento especial da Lei de drogas. Assim, tecnicamente não houve o recebimento da denúncia, vez que o recebimento no procedimento especial esta após essa fase do procedimento, nos termos do art. 56 da legislação específica.

Do que consta dos autos em especial o que consta em fls. 52 e o conteúdo da certidão de fls. 61 dos autos, observo que não há como comprovar a materialidade delitiva no caso em apreço.

O laudo preliminar aduzido pelo MPE em fls. 64/65 e repisado em fls.

71/verso não comprova sem sombras de dúvida a materialidade delitiva e diante do que consta dos autos não há como fazer esta prova.

A narrativa do acusado MARCELO que afirma se tratar de droga não é suficiente para o recebimento da denúncia, como aduz o parquet estadual. A uma vez que produzida somente em sede inquisitiva, sem contraditório e ampla defesa. A duas que se trata de infração que deixa vestígio, devendo a materialidade ser comprovada, incidindo in casu a normativa constante no Art. 158 do Código de Processo Penal:

Art. 158 CPP - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direito ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Pela norma acima transcrita não há como comprovar a materialidade delitiva e pelo que dos autos consta não há como realizar nova prova diante do que consta e uma confissão em sede extrajudicial não é suficiente para ensejar medida drástica de recebimento da denúncia.

Assim, com imensurável respeito que nutro pelo ilustre representante do Ministério Público, assiste razão a sempre combativa Defensora Pública Dra. Paula Regina Pinheiro Castro Lima, quanto a situação de rejeição da denúncia oferecida, sob o fundamento do Art. 395, III do Código de Processo Penal, vez que diante da não comprovação da materialidade delitiva não há justa causa.

DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, dissentindo do Ministério Público e em consonância com a Defensoria Pública do Estado, REJEITO a DENUNCIA oferecida em desfavor dos acusados GERLAN LAE DOS SANTOS e MARCELO GOMES DA SILVA, nos termos do Art. 395, III do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se MPE e DPE.

Quanto a intimação do acusado intime-se pessoalmente o acusado MARCELO, no endereço de fls. 69 dos autos. Quanto ao outro acusado considerando o teor da certidão de fls. 70 dos autos desnecessária sua intimação, vez que não há nenhuma situação de perigo ao seu status libertatis.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo recurso das partes arquive-se o feito com anotações e baixas pertinentes.

Diante do teor da presente sentença se houver valore/bens apreendidos restitua-se.

Ao cartório cumpra-se o item 2 de fls. 71, encaminhando, ainda, a presente sentença para as providências necessárias que a Corregedoria entender cabível ao caso.

São Luís do Anauá, 13 de Julho de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Comarca de Plantão.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000306-11.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000306-1
Réu: Joao de Souza Passos Neto
SENTENÇA- APF- LIVROU-SE SOLTO- RECOLHIMENTO DE FIANÇA- ARQUIVE-SE PELO CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES: PROCEDÊNCIA.

1- Cuida-se de APF em desfavor de JOÃO DE SOUZA PASSOS NETOS por suposta infração em tese do Art. 12 da Lei 10.82603

2- Nota de ciência das garantias constitucionais em fls.06. Nota de culpa fls 07. Termo de arbitramento e recolhimento de fiança fls. 08

3- Há termo de arbitramento de fiança e informação que a mesma foi recolhida livrando-se solto, conforme fls. 08/09.

4- Antecedentes do flagranteado em fls. 15/16.

5- O MPE manifesta em fls.18 pela concessão de liberdade provisória

É o relato. Decido.

Analisando o APF verifico que o caso era efetivamente de flagrante nos termos do Art.302 do CPP. Direitos e garantias constitucionais do flagranteado restaram cumpridos. Assim, HOMOLOGO o APF em desfavor de JOÃO DE SOUZA PASSOS NETO

O flagranteado livrou-se SOLTO, mediante o recolhimento da fiança arbitrada, conforme fls. 09. Assim resta prejudicada a análise do Art. 310 do Código de Processo Penal. Não há motivo para dissentir da postura adotada pela autoridade policial, sendo que o acusado já foi solto, assim não deve ser acolhido o último paragrafo da manifestação do MPE de fls. 18.

Assim, o APF já cumpriu com sua finalidade, motivo pelo qual deve ser extinto pelo cumprimento de suas finalidades, vez que o caso é de procedência do APF.

Requisite-se da autoridade policial o comprovante de recolhimento da fiança.

P. R.I (MPE e DPE, somente).

Apos, junte-se cópia da sentença nos autos do IP/Ação Penal e arquive-se o presente feito.

São Luís do Anauá para Rorainópolis, 13 de JULHO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

009 - 0000103-54.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000103-9
Réu: Maria Lucia Cavalcante Muniz e outros.
DESPACHO
1- Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Edvirgem, conforme requereu o MPE e fls. 533 (endereço em fls. sem numeração).
2- Designe-se data para oitiva da testemunha Sario (fls. sem numeração) e interrogatório do acusado, bem como eventuais testemunhas faltantes de oitiva.
3- Notifique MPE e DPE/ Advogado- pessoalmente MPE e DPE se advogado constituído.
4- Expedientes necessários a audiência.

São Luís de Anauá, 13 de julho de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de direito- Titular da Comarca.

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência para o dia 06/09/2016 às 10h00min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

São Luiz-RR, 13.07.2016.

Isabela Melo de Andrade
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808
Advogados: Tatiana Souza da Silva, Russian Liberato Ribeiro de Araújo

Lima, Nicoly Rafaella Santos da Costa Muniz

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0017484-56.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.017484-0
Réu: Antonio Silva Roque
DESPACHO

1- DEFIRO o requerido pelo Ministério Público em fls. 297.
2- Mantenha o feito em cartório por 60 (sessenta) dias .
3- Decorrido o prazo, sem necessidade de novo despacho, abra-se vista ao MPE.
São Luía de Anauá, 13 de julho de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de direito- Titular da Comarca.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Tarcísio Laurindo Pereira

Ação Penal

011 - 0000056-12.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000056-4
Réu: Geovane Nascimento da Silva
DESPACHO
1- Designe-se audiência para o fim de suspensão condicional do processo.
2- Intime-se a acusada e seu advoagdo (defesa fls. 35/37.)
3- Notifique o MPE da data.
São Luís de Anauá, 13 de julho de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de direito titular

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência para o dia 06/09/2016 às 10h30min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

São Luiz-RR, 13.07.2016.

Isabela Melo de Andrade
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

012 - 0000244-05.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000244-6
Réu: Alexandre Rodrigues de Souza
DESPACHO
1- Defiro o requerido pelo MPE em fls. 102/verso. Designe-se audiência de justificação.
2- Expedientes necessários.
3- Notifique MPE e DPE.
São Luis, 13/07/2016.
Joana Sarmento de Matos.
Juíza de direito

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência para o dia 06/09/2016 às 11h00min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

São Luiz-RR, 13.07.2016.

Isabela Melo de Andrade
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808
Advogados: Carlos Alberto de Carvalho Massini, Jesus Lazaro Ferreira

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Autorização Judicial

013 - 0000335-61.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000335-0
Autor: R.P.S.

Sentença: () Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 03, para autorizar a realização do evento supracitado com a presença de crianças e adolescentes até 18 anos, acompanhados dos pais, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra. () Expeça-se Alvará de Autorização, entregando ao requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Após as formalidades legais, arquive-se. São Luiz/RR, 13 de julho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000829-RR-N: 002
001372-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000145-69.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000145-8
Indiciado: T.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000048-69.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000048-4
Réu: Geovane de Carvalho da Conceição
Audiência admonitória para o dia 16/08/2016 às 09h20min.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Ionaiara Alves da Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 005
000447-RR-N: 005
000733-RR-N: 004
000854-RR-N: 005
000868-RR-N: 005
000902-RR-N: 006
001002-RR-N: 005
119859-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000408-78.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000408-6
Réu: Maria Ione Farias de Lima
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Ação Penal

002 - 0000357-67.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000357-5
Réu: Samuel da Conceição Carmo
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000409-63.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000409-4
Réu: Hermogenes de Souza Lima
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Inventário

004 - 0000066-38.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000066-7
Autor: J.A.C. e outros.
Réu: A.S.C. e outros.
Intimar o Autor para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E DESISTÊNCIA DE DIREITO DE ÁREA DE POSSE, deferido as fls. 107-v, conforme Alvará expedido Selo nº 138976 (recebido pelo causídico em 12/05/2016).
Advogado(a): Edson Pereira Carramilo Júnior

Procedimento Comum

005 - 0000556-31.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000556-1
Autor: Alcione da Silva Souza
Réu: Banco Bradesco Finaciamentos
DECISÃOI. Trata-se de cumprimento de sentença.II. Em atenção ao princípio do contraditório (art. 9º, do CPC), intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença juntado às fls. 145/150.III. Habilite-se o novo patrono do executado, conforme substabelecimento de fl. 151.IV. Expedientes necessários.Pacaraima/RR, 04 de julho de 2016.Rodrigo DelgadoJuiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Daniela da Silva Noal, Eduardo Ferreira Barbosa, Iana Pereira dos Santos, Cristiano Araújo Mota, Rubens Gaspar Serra

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

006 - 0000308-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000308-5
Réu: Ellem Sandra Dias de Souza
De Ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, DR. Rodrigo Bezerra Delgado, Intime-se a Advogada Franciany Veras OAB/RR 902, para a audiência de Instrução e Julgamento, Redesignada para o dia 20 de Julho de 2016 às 11H00Min nesta comarca situada à Rua Guiana, Nº 210, Centro. Crystopher Rodrigues d Silva, Técnico Judiciário, Pacaraima 13 de Julho de 2016.
Advogado(a): Franciany Dias Mendes

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 14/07/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JÚNIOR**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0829469-90.2015.8.23.0010** em que é requerente **MARIA SUELY MENDONÇA DOS SANTOS** e requerida **ROSIMEIRE MENDONÇA** e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ROSIMEIRE MENDONÇA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA SUELY MENDONÇA DOS SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Paulo César Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

tV1c8QLtodDikrWxpxt+4NOuIMI=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JÚNIOR**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0812944-96.2016.8.23.0010** em que é requerente **MARLY DA SILVA EDUARDO** e requerido **JOÃO REINALDO BARBOSA NARDELLI** e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **JOÃO REINALDO BARBOSA NARDELLI**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARLY DA SILVA EDUARDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 16 de junho de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

tV1c8QLtodDikrWxpxt+4NOuIMI=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JÚNIOR**, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **RUSEMBERG DE TAL***,* brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0801860-98.2016.8.23.0010** – Ação de Modificação de *Declaratória de União Estável*, em que são partes M.C.S.L. contra o R.T., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

tV1c8QLtodDikrWxpxt+4NOuIMI=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente 14/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVS/BV FINANCEIRA – CFI/BV FINANCEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0819111-03.2014.8.23.0010, Ação de Busca e Apreensão, em que figura como requerente SERVS/ BV FINANCEIRA – CFI/ BV FINANCEIRA e como requerido FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA BARBOSA. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (catorze) dia do mês de Julho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0803253-58*.2016.8.23.0010*, AÇÃO USUCAPIÃO, em que figuram como autores PATRICIA ANN CARRINGTON e JOSEPH ALWYN CARRINGTON e parte requerida CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO. Como se encontra o réu em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de Julho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

HHUhSWgkUzPaSy8PPzejmAzYs3U=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente de 14/07/2016

PROCESSO Nº **0010.15.003910-4**
RÉU(S): **HÉRICAS FERREIRA ARTIAGAS e outros.**

CITAÇÃO DE: **HÉRICAS FERREIRA ARTIAGAS,** brasileiro(a), natural de Manaus/AM, nascido(a) aos 19/01/1991, filho(a) de Hugo Silva Artiagas e Marta de Fátima Ferreira Wasques, RG nº 2609730-3 SSP/AM, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) MM(ª). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). Jésus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.003910-4,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 157, § 3º, do Código Penal Brasileiro. E** como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal, para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
E para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM(ª). Juiz(íza) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.003910-4**
RÉU(S): **ORLANDO SILVA LIMA, vulgo "Caboquinho" e outros.**

CITAÇÃO DE: **ORLANDO SILVA LIMA,** vulgo "Caboquinho", brasileiro(a), natural de Bonfim/RR, nascido(a) aos 03/02/1997, filho(a) de Paulo Jorge Lima e Ana Samara Caetano, RG nº 412.669-6 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) MM(ª). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). Jésus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.003910-4,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 157, § 3º, do Código Penal Brasileiro. E** como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal, para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
E para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM(ª). Juiz(íza) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.015471-6**
RÉU(S): **MARCO ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO.**

CITAÇÃO DE: **MARCO ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO,** brasileiro(a), solteiro(a), serralheiro, natural de Cândido Mendes/MA, nascido(a) aos 23/07/1994, filho(a) de Maria Magnólia Pereira Ribeiro, RG nº 441.780-1 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) MM(ª). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). Jésus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.015471-6,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, II, do Código Penal Brasileiro.** E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal, para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
E para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM(ª). Juiz(íza) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.16.003361-8**
RÉU(S): **ELITON AZEVEDO ALFAIA.**

CITAÇÃO DE: **ELITON AZEVEDO ALFAIA,** brasileiro(a), solteiro(a), autônomo, natural de Manaus/AM, nascido(a) aos 23/07/1994, filho(a) de Maria Magnólia Pereira Ribeiro, RG nº 441.780-1 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) MM(ª). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). Jésus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.003361-8,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 309, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).** E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal, para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
E para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM(ª). Juiz(íza) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.020150-1**
RÉU(S): **LUCIANA CRISTINA DE SOUSA MIRANDA**

CITAÇÃO DE: **LUCIANA CRISTINA DE SOUSA MIRANDA,** brasileiro(a), casado(a), servidor(a) público, natural de Boa Vista/RR, nascido(a) aos 21/09/1982, filho(a) de Renildo Carlos Miranda e Jacilene Pereira de Sousa, RG nº 160.352 SSP/RR, CPF nº 521.174.992-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) MM(ª). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). Jésus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.13.020150-1,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 339, "caput", do Código Penal Brasileiro.** E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal, para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
E para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM(ª). Juiz(íza) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.16.005930-8**
RÉU(S): **PAULO SOARES DA SILVA**

CITAÇÃO DE: **PAULO SOARES DA SILVA,** brasileiro(a), solteiro(a), ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido(a) aos 25/05/1993, filho(a) de José Soares da Silva e Terezinha Amazonas da Silva, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) MM(ª). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). Jésus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.005930-8,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 150, § 1º, do Código Penal Brasileiro.** E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal, para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
E para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM(ª). Juiz(íza) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

PROCESSO Nº **0010.16.005861-5**
RÉU(S): **ROSEANE CORREA**

CITAÇÃO DE: **ROSEANE CORREA,** brasileiro(a), solteiro(a), agricultora, natural de Manicoré/AM, nascido(a) aos 17/08/1981, filho(a) de Salvador Correa e Nadira de Jesus Correa, RG nº 217.829 SSP/RR e CPF nº 771.030.682-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) MM(ª). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). Jésus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.005861-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 28, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).** E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal, para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
E para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM(ª). Juiz(íza) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.012471-9**
RÉU(S): **DEXTER DA SILVA**

INTIMAÇÃO DE: **DEXTER DA SILVA**, brasileiro, solteiro(a), nascido(a) em 23/04/1996, natural de Boa Vista /RR, filho de Ana Célio da Conceição Silva e Melrose da Silva, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) MM(ª). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). Jésus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.14.012471-9**, movida pela Justiça Pública em face dos(a) acusados(a) **DEXTER DA SILVA,** estando atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital, denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incursos nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, com este fica INTIMADO para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **condenar** o acusado **DEXTER DA SILVA** como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, com fulcro no art. 68 do Código Penal. **DOSIMETRIA DA PENA.** Avaliando as circunstâncias previstas no Art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com **CULPABILIDADE** normal, o que já é punido pelo próprio tipo penal. O réu não possui MAUS ANTECEDENTES. Não há elementos suficientes para valorara CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE do réu. O MOTIVO do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios. As CIRCUNSTÂNCIAS são normais ao tipo. As CONSEQUÊNCIAS delitivas foram reduzidas, pois a vítima foi parcialmente restituída dos objetos subtraídos. A VÍTIMA em nada contribuiu para o evento.
Assim sendo, entendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente qualquer agravante, mas presentes duas atenuantes, a menoridade relativa e confissão na fase policial, previstas no art. 65, I e III, "d", do Código Penal, respectivamente. No entanto, a Súmula 231 do STJ prevê que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causas de aumento ou diminuição da pena, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente no tempo do fato. Em vista da pena aplicada e em observância ao que dispõe o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO para início do cumprimento da pena. Em atenção o que dispõe o art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão fixadas e acompanhadas pelo juízo competente. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº 12.736/12, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, anoto que o acusado permaneceu preso preventivamente durante 124 (cento e vinte e quatro) dias, o que não alterará o regime para início do cumprimento da pena, que será o regime ABERTO. DELIBERAÇÕES FINAIS. Deixo de fixar reparação à vítima, tendo em vista que tal pleito não foi requerido. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por outro processo. Declaro a suspensão dos direitos políticos da ré, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF, art. 15, inciso III), devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Sem custas. Cumpridos os expedientes alusivos á sentença, encaminhem-se os autos ao juízo competente para acompanhamento da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

intimações necessárias. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015 – Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual. E para que chegue ao conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.09.208061-2**
RÉU(S): **FRANCISCO GALÉ**

INTIMAÇÃO DE: **FRANCISCO GALÉ**, brasileiro, empresário, natural de Boa Vista/RR, filho de Domingos Galé e Maria Celebe Clarindo, portador do RG nº 81230 SSP/RR, CPF nº 382.392.992-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) MM(ª). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). Jésus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **FRANCISCO GALÉ** foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.09.208061-2**, inclusive ao pagamento de custas processuais. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 89,92 (oitenta e nove reais e noventa e dois centavos),** conforme planilha de cálculo. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.10.009410-0**
RÉU(S): **KENIA RAFAELLI MATOS DA SILVA**

INTIMAÇÃO DE: **KENIA RAFAELLI MATOS DA SILVA**, brasileiro(a), união estável, do lar, nascido em 03/01/1983, natural de Boa Vista/RR, filho(a) de Alfredo Andrade da Silva e Clarice Ribeiro de Matos, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) MM(ª). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). Jésus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **KENIA RAFAELLI MATOS DA SILVA** foi sentenciado(a|) e condenado(a) nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.009410-0**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o(a) réu(ré) INTIMADO(A) através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 246,30 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) e ao pagamento das custas processuais, no valor de R$ 89.92 (oitenta e nove reais e noventa e dois centavos)**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.10.008811-0**
RÉU(S): **ISAC GABRIEL DE MENEZES e outro**

INTIMAÇÃO DE: **ISAC GABRIEL DE MENEZES**, brasileiro(a), união estável, do lar, nascido em 30/09/1970, natural de Autazes/AM, filho(a) de Joaquim Ramos de Menezes e Maria Gabriel de Menezes, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) MM(ª). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). Jésus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ISAC GABRIEL DE MENEZES** foi sentenciado(a|) e condenado(a) nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.008811-0**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o(a) réu(ré) INTIMADO(A) através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 186,20 (cento e oitenta e seis reais e vinte centavos).** E para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.10.008811-0**
RÉU(S): **RONILSON DE SOUZA COSTA e outro**

INTIMAÇÃO DE: **RONILSON DE SOUZA COSTA, vulgo "Nono"**, brasileiro(a), união estável, pedreiro, nascido em 05/01/1992, natural de Mucajaí/RR, filho(a) de Sebastião Palmeira da Costa e Maria Souza da Costa, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) MM(ª). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). Jésus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **RONILSON DE SOUZA COSTA** foi sentenciado(a|) e condenado(a) nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.008811-0**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o(a) réu(ré) INTIMADO(A) através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 186,20 (cento e oitenta e seis reais e vinte centavos)**. E para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.008761-1**
RÉU(S): **MANOEL CLÉBIO DE ARAÚJO**

INTIMAÇÃO DE: **MANOEL CLÉBIO DE ARAÚJO**, brasileiro(a), solteiro(a), autônomo(a), nascido em 11/12/1971, natural de Jaguaretama/CE, filho(a) de José Regio de Araújo e Cantinilia Maria de Araújo, RG nº 3037656 SSP/RR e CPF nº 425.792.273-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

O(A) MM(ª). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). Jésus Rodrigues do Nascimento, Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **MANOEL CLÉBIO DE ARAÚJO** foi sentenciado(a|) e condenado(a) nos autos da **Ação Penal nº 0010.13.008761-1**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o(a) réu(ré) INTIMADO(A) através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Av. CB José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 413,41 (quatrocentos e treze reais e quarenta e um centavos)**. E para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos catorze dias do mês de julho do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gf+FEGNCf7jTTQo23dCfrGSeChI=

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de **06 de julho de 2016**

PORTARIA Nº 002/16 – **CONSELHO DA COMUNIDADE**

O Doutor EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal e Secretário Executivo do Conselho da Comunidade, no uso de suas atribuições e com fulcro nos arts. 66, IX e 80, ambos da Lei de Execução Penal (Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984), etc.;

CONSIDERANDO a indicação apresentada pelo Conselho de Psicologia – 20ª Região/Seção Roraima, órgão de classe referido no art. 80 da Lei n.º 7.210/84,

RESOLVE:

Art. 1º Destituir a Senhora Gardenya da Silva Félix do Conselho da Comunidade da Comarca de Boa Vista.

Art. 2º Nomear a Senhora Luana Matos Miranda, como representante titular do Conselho de Psicologia, – 20ª Região/Seção Roraima, no Conselho da Comunidade da Comarca de Boa Vista.

Art. 3º Oficie-se à representante nomeada para ciência, inclusive via e-mail.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 06 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Secretário Executivo do Conselho da Comunidade

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6mNbuPKFqY+76NaO+287wTadCZs=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 14/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.003488-0
Vítima: JULIANA LEONORA OLIVEIRA DA SILVA
Réu: JULIO CESAR DOMINGUES JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES JÚNIOR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...) **Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JÚLIO CÉSAR DOMINGUES JÚNIOR.** (...) P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 16 de Junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bx4cuQZ0wYcqqXTh2oQKxkjNqHE=

Expediente de 14/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010 14.019526-3
Vítima: DALILA MATOS MATHEUS
Réu: HERBSON HIAMA CASTRO ALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, HERBSON HIAMA CASTRO ALVES atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bx4cuQZ0wYcqqXTh2oQKxkjNqHE=

Expediente de 14/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010 16.006503-2
Vítima: MARIA INÊS LEITE PEREIRA
Réu: JOANES LIMA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes, **JOANES LIMA DOS SANTOS e MARIA INÊS LEITE PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bx4cuQZ0wYcqqXTh2oQKxkjNqHE=

Expediente de 14/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010 15 000517-0
Vítima: Francieli Patrício Mandulão
Réu: Anderson Abreu Santos

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Anderson Abreu Santos** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, com fundamento no art. 383, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar ANDERSON ABREU DOS SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º e 148 §2º, c/c 61, inciso II, "f" na forma do art. 69, do Código Penal, c/c o art. 7º, I da Lei 11.340/06, e indeferir o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV do CPP. Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) meses de detenção**. Procedida a detração o reu ainda deverá cumprir uma pena de **03 (três) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 11 (onze) meses de detenção**(...)". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bx4cuQZ0wYcqqXTh2oQKxkjNqHE=

Expediente de 14/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva nº 00010 14 016347-7
Vítima: Maria Aparecida Fernandes Moura
Réu: Josivan Cordeiro da Silva

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Maria Aparecida Fernandes Moura,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), DECLARO A PERDA DE OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bx4cuQZ0wYcqqXTh2oQKxkjNqHE=

Expediente 14/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010 15 000608-7
Vítima: Ana Cristina Sousa de Jesus
Réu: Diogo Lourenço Franco

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Ana Cristina Sousa de Jesus**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), DECLARO A PERDA DE OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. (…)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bx4cuQZ0wYcqqXTh2oQKxkjNqHE=

Expediente de 14/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 0010.15.004729-7
Vítima: Joana Ferreira de Almeida
Réu: André Luiz Souza Sa

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **André Luiz Souza Sa,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:"(…) CITE-SE o acusado para que tome ciência do inteiro teor da Decisão de Recebimento da Denúncia e para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação(…).

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bx4cuQZ0wYcqqXTh2oQKxkjNqHE=

Expediente de 14/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.13 015829-7
Vítima: Neuza Maria Queiroz Alves Cyrino
Réu: Alisson da Costa Melo

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte,**Alisson da Costa Melo,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"**(…)Pelo exposto, CONHEÇO DO PEDIDO e o INDEFIRO em face da ausência de requisito processual da urgência, na forma acima escandida, DECLARANDO EXTINTO O PROCEDIMENTO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC(…)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bx4cuQZ0wYcqqXTh2oQKxkjNqHE=

Expediente de 14/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.16 005515-7
Vítima: Legna dos Santos Castro
Réu: Charles Michel Assunção e Silva

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Charles Michel Assunção e Silva,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"**(…)Pelo exposto, CONHEÇO DO PEDIDO e o INDEFIRO em face da ausência de requisito processual da urgência, na forma acima escandida, DECLARANDO EXTINTO O PROCEDIMENTO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC(…)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bx4cuQZ0wYcqqXTh2oQKxkjNqHE=

Expediente de 14/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15 008666-7
Vítima: Gracilene Oliveira de Carvalho
Réu: Evanildo Alves da Silva

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte,**Gracilene Oliveira de Carvalho,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"**(…)Pelo exposto, CONHEÇO DO PEDIDO e o INDEFIRO em face da ausência de requisito processual da urgência, na forma acima escandida, DECLARANDO EXTINTO O PROCEDIMENTO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC(…)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bx4cuQZ0wYcqqXTh2oQKxkjNqHE=

Expediente de 14/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15 003747-0
Vítima: Lúcia Fernanda Negreiros de Souza
Réu: Manoel Farias de Castro

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Manoel Farias de Castro,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"**(…)Por todo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas excetuando-se, tão somente, a MEDIDA SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO AO DEPENDENTE MENOR, que A REVOGO, ante as informações consignadas nos autos de que se trata dependente menor unilateral da requerente, que, na qualidade familiar da vítima, já se encontra abrangido/acobertado pelas demais medidas proibitivas aplicadas, extensivamente.(…)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 14 de julho de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bx4cuQZ0wYcqqXTh2oQKxkjNqHE=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 14/07/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

A MMª. Juíza de Direito Substituta, Dra. **JOANA SARMENTO DE MATOS**, respondendo pela Comarca de Caracaraí/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE DISSOLUÇÃO, processo n.º 0801104-30.2014.8.23.0020, que CARINE NASCIMENTO BARROSO, brasileira, casada, portadora do RG nº 380981-SSP/AP e CPF nº 585.656.392-15, residente e domiciliada à rua T-09, nº 267, bairro São Francisco, Caracaraí/RR, move em face de ANTÔNIO FRANCISCO SILVA BARROSO, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem da MMª. Juíza de Direito que ora responde pela Comarca.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

g9aEqj3Ps2zt4Cn5pB3MEg4CAfw=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 13/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, que se processam os termos da MED. PROTETIVAS LEI 11340 nº **047 16 000250-8,** que tem como ofensor LUCIANO DA CUNHA MELO e vítima FRANCISMARA LIRA DA SILVA, encontrando-se a vítima FRANCISMARA LIRA DA SILVA, brasileira, nascida em 05/10/1994 em Borba/AM, RG e CPF não informados, filha de Francimar Lira da Silva e Eva Moreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO(A)** de todos os termos da R. Decisão proferida nos autos da referida ação: *(...) Por tais razões, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº 11340/06, acolho o parecer ministerial, e, em desfavor de Luciano da Cunha Melo defiro as seguintes medidas protetivas: a)Afastamento do suposto agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima; b) Proibição do suposto agressor de aproximação da suposta vítima, de seus familiares e testemunhas, num raio de 10 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; c) Proibição do suposto agressor de frequentar determinados lugares, como a cercania da residência, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, onde estejam a suposta vítima e os filhos comuns, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológicas deçles.* E como não foi possível intimá-la pessoalmente mandou o(a) MM(a) Juiz(íza) de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

jul8oXyRhIXxADOu1XkmWmkWYaQ=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (noventa) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, que se processam os termos da AÇÃO PENAL nº **047 15 000240-1,** que tem como réu NEY SOUZA BRASIL, encontrando-se o réu NEY SOUZA BRASIL, brasileiro, nascido em Mauaus, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO(A)** de todos os termos da R. Sentença proferida nos autos da referida ação: *(...) Postas essas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado NEY SOUZA BRASIL pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, II do Código Penal. Em consequência, imponho a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato…. Fixo o valor de R$ 1300,00, a ser pago pelo acusado, a título de reparação pelos danos causados pela infração.* E como não foi possível intimá-la pessoalmente mandou o(a) MM(a) Juiz(íza) de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

jul8oXyRhIXxADOu1XkmWmkWYaQ=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 13/07/2016

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Regularização de Guarda e Responsabilidade registrado sob o nº0800207-42.2015.8.23.0060, movida por FRANCISCO SOARES PEREIRA em face de VALDIRENE PEREIRA DE ARAUJO. Fica CITADO o Sr. VALDIRENE PEREIRA DE ARAUJO, brasileira, brasileira, natural de Corolado O``Este-RO, casada, procissão, RG e CPF ignorados pela parte autora, com endereço incerto e não sabido município de CAROEBE/RR , para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 13.07.2016.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

IfOZ7kYRFC6RSFMPGTL6p6YBfZ8=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14JUL16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 549, DE 14 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no período de 03 a 07AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 550, DE 14 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA,** 26 (vinte e seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25JUL16, conforme o Processo nº 400/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 30JUN16, SisproWeb nº 081906020101655.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 551, DE 14 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 25JUL a 19AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público

vG3sbU+HUdI2M9cHt1E1yKLXjxw=

E R R A T A :
- Na Portaria nº 521/2016, publicada no DJE nº 5774, de 05JUL16;
Onde se lê: ...“ pela 3ª Procuradoria Cível” ...
Leia-se: ...“ pela 2ª Procuradoria Cível” ...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 704 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 14JUL16, com pernoite, para conduzir o Promotor de Justiça Dr. Paulo André de Campos Trindade para Sessão de Júri àquele município e reabastecimento de veículo. Processo nº 449/16 – DA, de 14 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 706-DG, DE 14 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em cumprimento à decisão judicial emanada do Juizado Especial da Fazenda Pública de Boa Vista/RR, nos autos do processo nº 0400047-38.2015.8.23.0010 e procedimento administrativo nº 416/2016 – D.R.H., de 11/07/2016,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ANTÔNIO JOSÉ NETO**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 22MAR2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 209- DRH, DE 14 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 17JUN2016, conforme Processo nº 402/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 30JUN2016. Sisproweb nº 081906020151679

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público
vG3sbU+HUdI2M9cHt1E1yKLXjxw=
SICOJURR - 00052847

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2016 - SRP

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 18/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 354/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de informática, *switchs* e *transceiver,* incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 15/7/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 29/7/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 29/7/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2016

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 19/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 376/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para a execução de reparos em instalações prediais do edifício Espaço da Cidadania – Ministério Público de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 15/7/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 1º de agosto de 2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 1º de agosto de 2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 001/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM IC.

O Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente - PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA** a **CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR** em **IC Nº 001/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR** tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Ministério Público
vG3sbU+HUdI2M9cHt1E1yKLXjxw=
SICOJURR - 00052847

Ministério Público

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 002/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM IC.

O Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente - PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA** a **CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 002/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR** em **IC Nº 002/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR** tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 004/2016

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal n° 8429/92, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,** tendo como fundamento “apurar negativa da direção do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth em fornecer prontuário médico de paciente.

Alto Alegre-RR, 13 de julho de 2016.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

vG3sbU+HUdI2M9cHt1E1yKLXjxw=